



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 63

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 1972

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 23 DE MARÇO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19, do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.423 de 28.3.71, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127 de 19.4.1960 e de conformidade com o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei 3.780 de 12.7.1960, combinado com o que dispõe os artigos 58 e 59, do Decreto nº 53.480 de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 745 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971

I — Na Série de Classes de Agri-
mensurador — código TC-1203.

1 — Da Classe A-19 para B-20
1a) por merecimento

— Stuart da Silva Escobar, mat. 1.015.771, em vaga originária do falecimento de Jofre Mares Guia.

Nº 746 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1969

I — Na Série de Classes de Almo-
xarife — código AF-101

1 — Da Classe A-14 para B-16
1a) por merecimento

— Mario Fernandes Murta, mat. 2.092.241, em vaga originária da aposentadoria de João José de Figueiredo.

Nº 747 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1969

I — Na Série de Classes de Almo-
xarife — código AF-101.

1 — Da Classe A-14 para B-16
1b) por antiguidade

— Saulo Coutinho de Lucena, mat. 2.050.857, em vaga originária da demissão de Eldo Luiz de Souza.

Nº 748 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1970

I — Na Série de Classes de Almo-
xarife — código AF-101.

1 — Da Classe A-14 para B-16
1a) por merecimento

— Elísio Pires Lima, mat.
1.025.504, em vaga originária da aposentadoria de José Rodrigues de Melo.

Nº 749 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1966

I — Na Série de Classes de Auxiliar
de Engenheiro código — P-1204.

1 — Da Classe A-11 para B-13
1a) por merecimento

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Norival Fernandes, mat. 1.028.248, em vaga originária do falecimento de Name Elias.

Nº 750 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1966

I — Na Série de Classes de Auxiliar
de Engenheiro código — P-1204.

1 — Da Classe A-11 para B-13
1a) por merecimento

— José Augusto Figueiroa, mat.
1.027.033, em vaga originária da exoneração de Gianfelício Eurico.

1b) por antiguidade

— Ruben Corrêa Ferreira da Silva, mat. 1.028.353, em vaga originária do falecimento de Murilo de Araujo Magalhães.

Nº 751 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1968

I — Na Série de Classes de Auxiliar
de Engenheiro código — P-1204

1 — Da Classe A-11 para B-13
1a) por merecimento

— Nelson Ribeiro, mat. 1.013.192, em vaga originária da aposentadoria de Carlos Ercole Nerone Ceridonio.

Nº 752 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1967

I — Na Série de Classes de Auxilia-
r de Portaria código GL-303

1 — Da Classe A-7 para p-8
1a) por merecimento

— Ademir Nogueira, mat.
1.012.881, em vaga originária da aposentadoria de Santo Chamarelli.

Nº 753 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1968

I — Na Série de Classes de Auxiliar
de Portaria — código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8
1a) por merecimento

— Antonio Batista Filho, mat.
1.020.536, em vaga originária do falecimento de Antonio Marques.

Nº 754 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1969

I — Na Série de Classes de Auxilia-
r de Portaria — código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8
1b) por antiguidade

— João Pereira da Fonseca, mat.
1.993.157, em vaga originária da aposentadoria de Francisco dos Santos Filho.

Nº 755 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta

Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1970

I — Na Série de Classes de Auxiliar
de Portaria — código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8
1a) por merecimento

— José Teodosio dos Santos, mat. 1.993.169, em vaga originária da aposentadoria de José dos Passos Silva;

— Geralda Maria da Conceição Inacio, mat. 1.016.847, em vaga originária da aposentadoria de Osvaldo Leite Esteves;

1b) por merecimento

— Luiz Gonzaga Moreira de Aguiar, mat. 1.018.029, em vaga originária do falecimento de Osvaldo Bento Gomes.

Nº 756 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na Série de Classes de Desen-
hista — código P-1001

1 — Da Classe B-14 para C-16
1b) por antiguidade

— José Batista da Silva, matrícula 1.009.269, em vaga originária da aposentadoria de José Pinheiro.

2 — Da Classe A-12 para B-14
1b) por merecimento

— Carlos Augusto Simões, matrícula 1.993.009, em vaga decorrente da promoção de José Batista da Silva.

Nº 757 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1967

I — Na Série de Classes de Desen-
hista — código P-1001.

1a) por merecimento

— Antonio Vieira Varela, matrícula 1.842.276, em vaga originária da exoneração de José Haensel Feijó.

2 — Da Classe A-12 para B-14
1a) por merecimento

— Milton Montenegro Braga, matrícula 1.993.148, em vaga decorrente da promoção de Antonio Vieira Varela.

Nº 758 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31.3.68

I — Na Série de Classes de Desen-
hista — código P-1.001

1 — Da Classe A-12 para B-14
1a) por merecimento

— Helena Taborada, matrícula número 1.165.464, em vaga originária da aposentadoria de João Francisco Elias Van Emelen.

Nº 759 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30.9.68.

I — Na Série de Classes de Desen-
hista — código P — 1.001.

1 — Da Classe B-14 para C-16
1a) Por merecimento

— Nicanor de Aquino, matrícula 1.016.755, em vaga originária da aposentadoria de Mauro de Araujo Bandeira.

2 — Da Classe A-12 para B-14
1b) Por antiguidade

— Alberto Pinto Mendes Netto, matrícula 2.031.299, em vaga decorrente da promoção de Nicanor de Aquino.

Nº 760 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31.12.70

I — Na Série de Classes de Desen-
hista — código P-1001.

1 — Da Classe A-12 para B-14
1a) por merecimento

— Marcos Fernando Castelo Antenor de Araujo, mat. 2.031.228, em vaga originária da exoneração de José Borges.

Nº 761 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1966

I — Na série de classes de Guarda
— Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10
1a) por merecimento

— Joaquim Vicente da Silva, mat. 1.020.802, em vaga originária da aposentadoria de Americo de Oliveira.

Nº 762 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1966

I — Na série de classes de Guarda
— Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10
1a) por merecimento

— Antero da Silva, mat. 1.013.233, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Marciano Leite.

Nº 763 — Promover no Quadro do Pessoal Parte — Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1966

I — Na série de classes de Guarda
— Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10
1a) por merecimento

— Xisto Gomes Mota, mat.
1.020.783, em vaga originária da aposentadoria de Miguel da Silva Fel-
tal;

— Luiz Gomes de Souza, mat.
1.020.877, em vaga originária do falecimento de Horácio Mota;

1b) por antiguidade

— José Lisboa Ramalho, mat.
1.009.183, em vaga originária da aposentadoria de José Pereira de Souza;

— Manoel Felício de Castro, mat. 1.020.857, em vaga originária da aposentadoria de Simplicio Rodrigues de Aragão.

Nº 764 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A renúncia de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na série de classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10

1a) por merecimento

— Veríssimo Pereira Filho, mat. 1.020.506, em vaga originária da aposentadoria de José Ferrera da Silva;

— Antônio Augusto Souza, mat. 1.009.472, em vaga originária da aposentadoria de José Maria Belo Sanjurjo;

— Antônio Augusto Souza, matrícula 1.012.802, em vaga originária da aposentadoria de João Borges de Paiva;

— Severino Maximiano de Souto, mat. 1.003.547, em vaga originária da aposentadoria de Joaquim Liberato;

1b) por antiguidade

— Manoel Chimando de Brito, matrícula nº 1.020.985, em vaga originária da aposentadoria de Silvestre José Alves;

Nº 765 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967

I — Na série de classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10

1b) por antiguidade

— Euclides Pereira Gomes, mat. 1.015.896, em vaga originária da aposentadoria de Maurício Leal Cardoso.

Nº 766 — Promover no Quadro do Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1967

I — Na série de classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10

1a) por merecimento

— Osvaldo Gomes do Nascimento, mat. 1.025.807, em vaga originária do falecimento de José Crippa.

Nº 767 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1967

I — Na série de classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10

1a) por merecimento

— José Rodrigues dos Santos, mat. 1.015.921, em vaga originária do fa-

— Aldi Fernandes de Souza, mat. 1.003.440, em vaga originária do falecimento de Dionísio Augusto Ramos.

Nº 768 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1968

I — Na série de classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da classe A-8 para B-10

1a) por merecimento

— João Pedro de Souza, mat. 1.016.194, em vaga originária da aposentadoria de Manoel da Rocha.

1b) por antiguidade

— Antônio Soares Bandeira, mat. 1.012.859, em vaga originária da aposentadoria de Saturnino Alves da Silva.

Nº 769 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1968

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1a) por merecimento

— João Modesto da Silva, mat. 1.020.532, em vaga originária da aposentadoria de Sebastião Alves de Lima.

Nº 770 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1968

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe A-8 para B-10

1b) por antiguidade

— Rodolfo Beck, mat. 1.028.343, em vaga originária do falecimento de José Felix de Oliveira.

Nº 771 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1969

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1a) por merecimento

— José Rodrigues dos Santos, mat. 1.015.921, em vaga originária do fa-

lecimento de Adenerval Lourenço de Azevedo;

— José Fernandes de Figueiredo, mat. 1.020.152, em vaga originária da aposentadoria de José Schneider Pereira.

Nº 772 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1b) por antiguidade

— Olívio Alves dos Santos, mat. 1.009.417, em vaga originária da demissão de Antonio Gomes da Cruz.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.423 de 28.3.71, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127 de 19.1.1960 e de conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto nº 61.765-67, resolve

Nº 773 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 31 de maio de 1967

I — Na Série de Classes de Motorista — código CT-401

1 — Da Classe B-10 para C-12

— Leonel Silveira, mat. 1.016.309, em vaga originária da aposentadoria de Paulo Augusto Cordeiro;

2 — Da Classe 8-8 para B-10

— Miguel Martins da Costa Filho mat. 1.012.653 em vaga decorrente da promoção de Leonel Silveira.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.423 de 28.3.71, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127 de 19.1.1960 e de conformidade com o disposto no artigos 29 e 33 da Lei 3.780 de 12.7.1960, combinado com o que dis-

põem os artigos 58 e 59, do Decreto nº 53.480 de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 774 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na Série de Classes de Motorista — código CT-401

1 — Da Classe B-10 para C-12

1a) por merecimento

— Adão Rosa, mat. 1.003.420, em vaga originária da aposentadoria de Ubaldino Alves dos Santos

2 — Da Classe 8-8 para B-10

2r) por merecimento

— Manoel Cabral de Souza, mat. 1.018.071, em vaga decorrente da promoção de Adão Rosa.

Nº 775 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967

I — Na Série de Classes de Motorista — código CT-401

1 — Da Classe B-10 para C-12

1a) por merecimento

— José Robertino de Souza, mat. 1.040.647, em vaga originária da aposentadoria de Hilário Farias.

2 — Da Classe A-8 para B-10

1º) por merecimento

— Josias dos Santos, mat. 1.016.291, em vaga originária da aposentadoria de João Lopes de Souza;

— Virgílio Dalpra, mat. 1.013.180, em vaga originária da aposentadoria de Lázaro Batista.

1b) por antiguidade

— Gaudêncio Rafael, mat. 1.021.373, em vaga decorrente da promoção de José Robertino de Souza.

Nº 776 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1967

I — Na Série de Classes de Motorista — código CT-401

1 — Da Classe B-10 para C-12

1a) por merecimento

— Cicero Plum Villa Real, mat. 1.015.749, em vaga originária da aposentadoria de João da Rosa Pereira
 1b) por antiguidade
 — Condemar Fialho Dutra, mat. 1.013.366, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Adano de Oliveira.

2 — Da Classe A-8 para B-10
 2a) por merecimento
 — Alexandre Higino das Dorez, mat. 1.009.249, em vaga decorrente da promoção de Condemar Fialho Dutra;

2b) por antiguidade
 — Arlindo Mineiro, mat. 1.012.349 em vaga decorrente da promoção de Cicero Plum Villa Real.

N.º 777 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1967

I — Na Série de Classes de Motorista — código CT-401

1 — Da Classe B-10 para C-12
 1.º) por merecimento
 — José de Souza Barros, matrícula n.º 1.009.232, em vaga originária da aposentadoria de Tito Lívio Bragança;

— Sebastião Pereira, matrícula número 1.040.974, com vaga originária do falecimento de Maurício Gomes;
 — Waldemiro Coelho da Silva, matrícula n.º 1.020.517, em vaga originária da aposentadoria de Raimundo Abreu dos Santos.

1b) por antiguidade
 — Antonio Barreto dos Reis, matrícula n.º 1.020.083, em vaga originária do falecimento de José Santiago Dutra;

— Raymundo Anastacio Leite, matrícula n.º 1.009.236, em vaga originária da aposentadoria de Eloy Janiques.

2 — Da Classe A-8 para B-10
 2.º) por merecimento
 — José Justino Marques, matrícula 1.392.471, em vaga decorrente da promoção de José de Souza Barros;

— Djalmá Valverde, matrícula número 1.013.176, em vaga decorrente da promoção de Waldemiro Coelho da Silva;

— Rogaciano Bispo, matrícula número 1.012.654, em vaga decorrente da promoção de Sebastião Ferreira;
 — Jason Rodrigues da Silva, matrícula n.º 1.015.548, em vaga originária do falecimento de Pedro Eugênio de Carvalho;

— André Daniel Ferreira, matrícula n.º 1.012.840, em vaga originária da aposentadoria de Juvenal Cunha.

2b) por antiguidade
 — José Rodrigues Filho, matrícula n.º 1.021.358, em vaga decorrente da promoção de Antonio Barreto dos Reis;

— João Nogueira da Silva, matrícula n.º 1.016.298, em vaga decorrente da promoção de Raymundo Anastacio Leite;

— José Rogério da Silva, matrícula n.º 1.009.329, em vaga originária da aposentadoria de Waldemirinho P. da Silva.

N.º 718 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1968

I — Na Série de Classe de Motorista — código CT-401

1 — Da Classe B-10 para C-12
 1.º) Por merecimento
 — João Archibal Moutinho, matrícula n.º 1.028.139, em vaga originária da aposentadoria de Avelino Fernandes Filho;

— Domingos Montes, matrícula número 1.039.732, em vaga originária da aposentadoria de Americo Bazano.

2 — Da Classe A-8 para E-10
 2.º) por merecimento
 — Jorge Ferreira Alvim, matrícula n.º 1.015.750, em vaga decorrente da promoção de João Archibal Moutinho;

— Afonso Domingos Ferreira, matrícula n.º 1.015.934, em vaga decorrente da promoção de Domingos Montes;

— Mário Caetano Farias, matrícula n.º 1.028.233, em vaga originária da

aposentadoria de Frederico Antonio Victorio.

2b) por antiguidade
 — Antonio da Silveira Rocha, matrícula n.º 1.015.949, em vaga originária da aposentadoria de João Batista Standier.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 28 de março de 1971, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6.º do Decreto número 48.127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto no artigo 12 de Decreto n.º 61.705 de 1967, resolve:

N.º 779 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967

I — Na Série de Classes de Patrulheiro — Código POL-504

1) Da Classe A-12 para B-13
 — Pedro Alves de Oliveira Filho, matrícula n.º 1.020.298, em vaga originária da aposentadoria de Antonio Apolinário da Silva.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 28 de março de 1971, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6.º do Decreto número 48.127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 3.780 de 12 de dezembro de 1960, combinado com o que dispõe os artigos 58 e 59, do Decreto n.º 53.480 de 23 de janeiro de 1964, resolve:

N.º 780 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — código AF-201

1 — Da Classe A-12 para B-14
 1.º) por merecimento

— Telmo Carvalho de Almeida, matrícula n.º 1.011.865, em vaga decorrente da promoção de Inácio dos Anjos.

— Beatriz Maria Gonçalves Araújo, matrícula n.º 2.031.200 em vaga originária da aposentadoria de Francisco José Andreata.

— Adeline Baptista Chaves, matrícula n.º 2.031.189, em vaga originária da aposentadoria de Leopoldino Toledo;

1b) por antiguidade
 — Antonio Leite da Fonseca e Castro Filho, matrícula n.º 1.993.174, em vaga decorrente da promoção de Lamirobaldo de Almeida Sande.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 28 de março de 1971, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6.º do Decreto número 48.127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto no artigo 12 de Decreto n.º 61.705 de 1967, resolve:

N.º 781 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — Código AF-201

1 — Da Classe B-14 para C-16
 — Inácio dos Anjos, matrícula número 1.022.829, em vaga originária do falecimento de Flavio Guedes de Carvalho;

— Lamirobaldo de Almeida Sande, matrícula n.º 1.018.037, em vaga originária do falecimento de Pedro Muller de Faria.

N.º 782 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — Código AF-201

1 — Da classe B-14 para C-16
 — João Nery Cabral, matrícula número 1.016.861, em vaga originária do falecimento de Americo Galvão Pereira.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 28 de março de 1971, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6.º do Decreto número 48.127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto nos artigos 29 e 22 da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, combinado com o que dispõe os artigos 58 e 59, do Decreto n.º 53.480 de 23 de janeiro de 1964, resolve:

N.º 783 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1967

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração código AF-201:

1 — Da Classe B-14 para C-16
 1a) por merecimento

— Setembrino Damaso, matrícula n.º 1.583.867, em vaga originária da aposentadoria de Eduardo de Queiroz Bastos.

2 — Da Classe A-12 para B-14
 1a) por merecimento

— Albano de Lima Borba, matrícula n.º 2.031.230, em vaga decorrente da promoção de Setembrino Damaso.

1b) por antiguidade
 — Maria do Carmo de Moraes, matrícula n.º 2.031.187, em vaga originária da aposentadoria de Gilberto de Azevedo Barbosa.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 28 de março de 1971, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6.º do Decreto número 48.127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, combinado com o que dispõe os artigos 58 e 59, do Decreto n.º 53.480 de 23 de janeiro de 1964, e o constante do Processo n.º 9.212-72, resolve:

N.º 784 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1967

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — Código AF-201:

1 — Da Classe B-14 para C-16
 1a) por merecimento

— Hermano Pacheco Ribeiro, matrícula n.º 1.944.678, em vaga originária da aposentadoria de Mario Nunes Barcellos.

2 — Da Classe A-12 para B-14
 1a) por merecimento

— Joaquim Duarte Barreira Netto, matrícula n.º 2.016.422, em vaga decorrente da promoção de Hermano Pacheco Ribeiro;

— Maria Carmem Barreira Varela Barca, matrícula n.º 2.016.418, em vaga originária da aposentadoria de Inácio dos Anjos.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 28 de março de 1971, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6.º do Decreto número 48.127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto n.º 61.705 de 1967, resolve:

N.º 785 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1968

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — Código AF-201

1 — Da Classe A-12 para B-14
 — Cleto da Costa Faria, matrícula n.º 1.008.668, em vaga originária da

aposentadoria de João de Lima Monte Raso.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o item 19 do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 28 de março de 1971, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 6.º do Decreto número 48.127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, combinado com o que dispõe os artigos 58 e 59, do Decreto n.º 53.480 de 23 de janeiro de 1964, resolve:

N.º 786 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1968

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — Código AF-201:

1 — Da Classe B-14 para C-16
 1a) por merecimento

— Olmar da Silva Marques, matrícula n.º 1.009.272, em vaga originária da aposentadoria de Edmundo Xavier de Oliveira;

1b) por antiguidade
 — Nelson Eduardo Nascimento, matrícula n.º 1.048.497, em vaga originária da aposentadoria de André Dias de Oliveira.

2 — Da Classe A-12 para B-14
 1a) por merecimento

— Maximino Valeriano da Costa, matrícula n.º 2.031.240, em vaga decorrente da promoção de Nelson Eduardo Nascimento;

— Edes Waldyr Colodetti, matrícula n.º 2.016.421, em vaga originária da aposentadoria de Lamirobaldo de Almeida Sande.

1b) por antiguidade
 — Candido Raymundo Barreto, matrícula n.º 1.743.311, em vaga decorrente da promoção de Olmar da Silva Marques.

N.º 787 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de dezembro de 1968

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — Código AF-201:

2 — Da Classe A-12 para B-14
 1b) por antiguidade

— Gastão Barreto de Andrade, matrícula n.º 1.009.044, em vaga originária da aposentadoria de José Medici.

N.º 788 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1968

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — Código AF-201:

1 — Da classe A-12 para B-14
 1a) por merecimento

— Pedro Erasmo Andreão, matrícula n.º 2.016.420, em vaga originária da agregação de Lizette Souza Ferreira de Carvalho.

N.º 789 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia a partir de 31 de março de 1969

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração código AF-201

I — Da Classe B-14 para C-16
 1a) Por merecimento

— Luiz José Varela Frugulheira, matrícula 1.016.707, em vaga originária da aposentadoria de José Medeiros

1b) Por antiguidade:
 — Acrísio Blasco Castro, matrícula 1.842.268, em vaga originária da aposentadoria de Geraldo de Castro Reis.

2 — Da Classe A-12 para B-14
 1a) Por merecimento:

— Sylvio Torres Reis, matrícula 2.031.244, em vaga decorrente da promoção de Luiz José Varela Frugulheira.

1b) Por antiguidade:

— José Jackson dos Santos, matrícula 2.031.221, em vaga decorrente da promoção de Acrísio Blasco Castro.

Nº 790 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração — código AF-201

I — Da Classe B-14 para C-16
— Domingos Santiago, matrícula 1.008.521, em vaga originária da aposentadoria de Sady de Souza Werneck.

2 — Da Classe A-12 para B-14
1a) Por merecimento:
— Maria Aparecida de Azeredo Starling, matrícula 2.032.915, em vaga decorrente da promoção de Domingos Santiago.

1b) Por antiguidade:
— Maria Alice Guimarães Borges, matrícula 1.018.011, em vaga decorrente da promoção de João Nery Cabral

Nº 791 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1969

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração, código AF-201

1 — Da Classe A-12 para B-14
1a) Por merecimento:
— Luiz da Silva Viana, matrícula 1.759.493, em vaga originária da aposentadoria de João Nery Cabral.

Nº 792 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1969

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração AF-201

1 — Da Classe B-14 para C-16
1a) Por merecimento:
— Alexandre de Araujo, matrícula 1.013.405, em vaga originária da aposentadoria de José da Costa Gadelha.

— Dimas Sulf Gonçalves, matrícula 1.013.430, em vaga originária da aposentadoria de Estácio de Paiva e Mello.

2 — Da Classe A-12 para B-14
1a) Por merecimento:
— José Auroni Gomes, matrícula 2.032.936, em vaga decorrente da promoção de Alexandre de Araujo.
— Manoel Gilberto Ribeiro Lins, matrícula 2.046.852, em vaga originária do falecimento de Elias Rodrigues de Araujo.

1b) Por antiguidade:
— Telio Auler, matrícula 2.031.237, em vaga decorrente da promoção de Dimas Sulf Gonçalves.

Nº 793 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1970

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração código AF-201

I — Da Classe A-12 para B-14
1a) Por merecimento:
— Raimundo Soares de Souza, matrícula 2.028.177, em vaga originária da aposentadoria de Elza Vasconcelos;
— Xisto Soares, matrícula 2.032.930, em vaga originária da aposentadoria de José Gomes Leite Filho.

Nº 794 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1970

I — Na Série de Classes de Oficial de Administração código AF-201

1 — Da Classe B-14 para C-16
1a) Por merecimento:
— Pedro Gomes Bezerra, matrícula 1.016.439, em vaga originária da agregação de João Bezerra Sobrinho;
— Waldemar Ovidio da Silva, matrícula 1.018.232, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Barros

1b) Por antiguidade:
— Cecílio Leite de Freitas, matrícula 1.020.538, em vaga originária da agregação de Arlindo Alves da Silva
2 — Da Classe A-12 para B-14
1a) Por merecimento:
— João Batista Coutinho, matrícula 1.806.034, em vaga decorrente

da promoção de Pedro Gomes Bezerra;

— Léa Cohen, matrícula 2.031.250, em vaga decorrente da promoção de Waldemar Ovidio da Silva;
— Helcio Gomes dos Santos, matrícula 2.045.116, em vaga originária da exoneração de Manoel Marques Costa.

1b) Por antiguidade:
— Cleuzo Alexandre de Oliveira, matrícula 2.045.101, em vaga decorrente da promoção de Cecílio Leite de Freitas.

Nº 795 — Nomear por Acesso no Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1964

I — Na Classe Singular de Servente — código GL-104-5, os seguintes ocupantes da Classe Singular de Trabalhador:

Euripedes Anastacio de Jesus, mat. 1.038.088, em vaga originária de aposentadoria de Francisco Leandro de Oliveira;

José Rodrigues dos Santos, matrícula 1.018.077, em vaga originária da aposentadoria de Arlindo Dias de Lima,
Antenor de Souza Magalhães, matrícula 1.040.624, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Francisco Bezerra Alves, matrícula 1.020.593, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Tenorio de Albuquerque, mat. 1.025.709, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Gomes da Rocha, matrícula 1.009.178, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Alcides Nunes Saldanha, matrícula 1.003.438, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Maurício da Cruz, mat. 1.057.516, em vaga mantida pelo Decreto número 61.058-67;

Argemiro Carlos Vieira, matrícula 1.015.618, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Benedito do Carmo, matrícula 1.016.618, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Domingos de Oliveira Leite, matrícula 1.016.719, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Rodrigues da Silva, matrícula 1.020.296, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Pedro Faria, mat. 1.040.854, em vaga mantida pelo Decreto número 61.058-67;

João Alves da Silva Filho, matrícula 1.016.684, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Elpidio Candido, mat. 1.016.172 em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Aglassis Versão, mat. 1.059.571, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Celso de Carvalho, matr. 1.038.079, em vaga mantida pelo Decreto número 61.058-67;

Enesto Alves de Brito, mat. 1.019.709, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Antonio Francisco Neto, matrícula 1.016.733, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Israel Fernandes de Lima, matrícula 1.036.056, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

João Rodrigues da Silva, matrícula 1.012.519, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Sebastião Ventura Fontes, matrícula 1.040.653, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Sebastião Paulo Ferreira, matrícula 1.040.600, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Silonio Angelo Ferreira, matrícula 1.019.922, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Francisco Figueiredo, matrícula 1.015.836, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

João Rodrigues Nogueira, matrícula 1.009.248, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Pinto Ferreira Filho, matrícula 1.040.632, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Odilio Monteiro da Silva, matrícula 1.036.085, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Manoelino Ferreira Raposo, matrícula 1.040.514, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José da Costa Neves, matrícula 1.040.526, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Antonio Roberto Soares Filho, matrícula 1.040.580, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Sucacio da Silva, matrícula 1.040.570, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Manoel Gomes da Cunha, matrícula 1.020.192, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Nilton Marques Pereira, matrícula 1.040.501, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Gustavo Luiz Viana, mat. 1.008.818, em vaga mantida pelo Decreto número 61.058-67;

Sebastião Gomes de Souza, matrícula 1.009.161, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Ari Francisco Miguel, mat. 1.040.591, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

João Mariano Dias Filho, matrícula 1.040.578, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Antonio Dias, mat. 1.040.595, em vaga mantida pelo Decreto número 61.058-67;

Pedro Albino de Souza, mat. 1.040.853, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Luiz Silva dos Santos, mat. 1.020.578, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Carolino Soares, mat. 1.040.583, vaga originária da classificação de Valdomiro de Abreu Lima como Auxiliar de Portaria;

Jonas Rodrigues da Silva, mat. 1.019.727, em vaga originária do falecimento de Pedro Coutinho Cardoso;

Alziro Dias, mat. 1.039.530, em vaga originária da aposentadoria de Antonio Assumpção;

Manoel Rodrigues da Silva, matrícula 1.036.084, em vaga originária da exoneração de Francisco das Chagas Monteiro;

Geraldo Simões, mat. 1.016.612, em vaga originária da exoneração de Sebastião Gonçalves;

Benedito Davino, mat. 1.020.625, em vaga originária da exoneração de Helio Rodrigues de Farias;

Raimundo Pereira da Silva, matrícula 1.036.082, em vaga originária da exoneração de Norival Barbosa;

Sebastião Correa de Araujo, matrícula 1.040.615, em vaga originária da aposentadoria de Verissimo Siqueira Freire;

José Alves de Lima, matrícula 1.020.622, em vaga originária da aposentadoria de Antonio Ferreira Raposo;

Manoel Rodrigues de Matos, mat. 1.028.230, em vaga originária da aposentadoria de José Kappaunn;

José dos Santos de Melo, matrícula 1.038.168, em vaga originária do falecimento de José Alexandre da Silva;

Manoel de Araujo, mat. 1.040.608 em vaga originária do falecimento de Zotico Francisco de Oliveira;

João Candido da Silva, mat. 1.040.590, em vaga originária do falecimento de Francisco de Carvalho Pana;

Nº 796 — Nomear por acesso, no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1964.

I — Na Classe Singular de Feitor — Código GL-401.5, os seguintes ocupantes da Classe Singular de Trabalhador:

Ildeburgo Vieira de Carvalho, mat. 1.020.203, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Alves Nascimento Café;

Oswaldo Couto, matrícula 1.016.795, em vaga originária do falecimento de Estefanio Deuz;

Cecílio de Góes da Silva, matrícula 2.045.560, em vaga originária da aposentadoria de Galdino Guedes;

José Pelizon, matrícula 1.015.637, em vaga originária da dispensa de Hermógenes Nogueira;

Antônio Roque Peixoto, matrícula 1.012.893, em vaga originária da aposentadoria de Adolfo Trajano de Matos;

Fernando Silva Guimarães, matrícula 1.016.081, em vaga originária do falecimento de Francisco Antônio da Conceição e Silva;

José Benedito de Almeida, matrícula 1.016.173, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Joaquim Pinheiro de Souza, matrícula 1.013.037, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Francisco Assis Moura, matrícula 1.019.941, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Pelipe Salvia, matrícula número 1.028.092, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Alípio Vieira Sobrinho, matrícula nº 1.019.642, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Raul Baicao Chaves, matrícula número 1.019.929, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

José Teixeira Raposo, matrícula nº 1.040.503, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Joaquim Pereira de Lacerda, matrícula 1.021.189, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Mário Amâncio da Silva, matrícula 1.016.179, em vaga mantida pelo Decreto nº 61.058-67;

Eugênio de Aquino, matrícula número 1.040.536, em vaga decorrente da classificação de Leonidas Miguel da Silva como Escriurário;

Jary Theodoro de Lima, matrícula 1.040.901, em vaga decorrente da duplicidade de classificação de Pedro Galdino;

Eraz Batista da Silva, matrícula 1.016.706, em vaga decorrente da classificação de Antônio Bento Nicolson como Escrevente Datilógrafo;

Julio Mariani, matrícula número 1.040.652, em vaga decorrente da classificação de Martins Bispo de Almeida como Escriurário;

Paulino Gonçalves de Souza, matrícula 1.019.632, em vaga decorrente da classificação de Vicente Rosa como Trabalhador;

João Elizeu de Lima, matrícula nº 1.039.577, em vaga decorrente da classificação de Luiz Jorge da Costa como Trabalhador;

Pedro Corrêa Filho, mat. número 1.040.629, em vaga decorrente da classificação de Raimundo Batista Bezerra como Trabalhador;

Salustiano Gomes Cardoso, matrícula 1.019.690, em vaga decorrente da classificação de Antônio Pereira de Souza como Trabalhador;

Luiz Pedro da Silva, matrícula nº 1.057.522, em vaga decorrente da classificação de João Castro Pedreira como Trabalhador;

Manoel Ramuvndo dos Santos, matrícula 1.016.259, em vaga originária da aposentadoria de Luiz Antônio da Silva;

Manoel Rodrigues Sobrinho, matrícula 1.015.919, em vaga originária do falecimento de Fermo Pereira dos Santos;

Armário Batecini, matrícula número 1.003.448, em vaga originária do falecimento de Antônio Gomes de Jesus;

Joaquim Gonçalves Viana, matrícula nº 1.016.347, em vaga originária da aposentadoria de José Ferreira

Noé dos Santos Carmo, matrícula 1.015.558, em vaga originária do falecimento de José Carlos Dias;

Sebastião Damata de Souza, matrícula 1.020.550, em vaga originária da aposentadoria de Abel Marques de Bastos;

Antônio Erasmo Puhl, mat. número 1.003.490, em vaga originária da demissão de José Pita de Oliveira;

José Pedro de Andrade, matrícula 1.019.602, em vaga originária do falecimento de Emiliano de Medeiros Santos;

Eldídio Firmino da Silva, matrícula 1.016.253, em vaga originária do falecimento de Manoel Severino de Araújo;

Matias Lopes da Silva, matrícula 1.038.141, em vaga decorrente da classificação de Benedito Alves Viana no QPPE;

Geraldo Graçiano, matrícula número 1.016.275, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Teodoro da Silva;

Eldídio Bispo das Virgens, matrícula 1.020.218, em vaga originária do falecimento de Natalício Cabral de Oliveira;

Antônio Moreira Marques, matrícula 1.040.575, em vaga originária do falecimento de Antônio Souza Tito;

Raimundo Pereira de Sá, matrícula 1.036.068, em vaga originária da aposentadoria de Horácio Damasceno; José Antunes, matrícula 1.039.522, em vaga originária da aposentadoria de Oscar Lima dos Santos;

João Martins, matrícula 1.016.125, em vaga originária da aposentadoria de Raimundo Cláudio da Silva;

Otávio de Souza, mat. 1.019.641, em vaga originária da aposentadoria de Antônio Baptista Pinto;

Levino Vicente da Silva, matrícula 1.040.928, em vaga originária da aposentadoria de Pedro Alcântara Filho;

Otávio Agostinho de Paula, matrícula 1.039.595, em vaga originária da aposentadoria de Raimundo Antônio da Silva;

Joel Ferreira dos Santos, matrícula 1.040.587, em vaga originária da aposentadoria de João Francisco de Campos;

Israel Francisco da Silva, matrícula 1.015.783, em vaga originária da aposentadoria de Luiz de Souza Leite;

João Batista Siqueira, matrícula 1.016.530, em vaga originária da aposentadoria de José Altino Filho;

Juvenal Cavalheiro, mat. número 1.039.516, em vaga originária da aposentadoria de Cicílio Antônio Marques;

José Sabino Sales, mat. 1.001.213, em vaga originária da aposentadoria de Moisés Francisco das Neves;

José Alves de Araújo, matrícula nº 1.001.215, em vaga originária do falecimento de José Carrão;

Otacílio Alves de Siqueira, matrícula 1.025.709, em vaga originária da aposentadoria de Cassiano Fortes;

Manoel Cordeiro, mat. 1.039.674, em vaga originária da aposentadoria de Melquiades Felix Terceiro;

Miguel Rodrigues, mat. 1.040.577, em vaga originária do falecimento de José Antônio Jocelino;

João Geraldo de Almeida, matrícula 1.020.142, em vaga originária da aposentadoria de Nicolau da Silva Moreira;

Abel Soares de Lima, matrícula nº 1.020.610, em vaga originária do falecimento de Genésio Corrêa Soares;

Sebastião Torres Lopes, matrícula 1.040.909, em vaga originária da aposentadoria de Plácido Libório da Silva;

Antônio Bastos Filho, matrícula nº 1.020.553, em vaga originária da aposentadoria de Rufino Januário de Oliveira;

Francisco Ernesto Glória, matrícula 1.040.713, em vaga originária da aposentadoria de José Pedro;

Martinho Teles, mat. 1.015.996, em vaga originária da aposentadoria de Cirilo Severino Silva;

Flávio Boaventura da Silva, matrícula 1.020.309, em vaga originária da

aposentadoria de Cicero Henrique Martins;

Guido de Oliveira, mat. 1.016.539, em vaga originária do falecimento de Orestes Esteves;

João Castro Pedreira, matrícula nº 1.020.072, em vaga originária da aposentadoria de Miguel Archanjo Ribeiro;

Melchíades Mendes de Souza, mat. 1.080.584, em vaga originária da aposentadoria de Geraldo Francisco de Souza;

Dermeval Alves da Silva, matrícula nº 1.015.691, em vaga originária da aposentadoria de Arthur Rodrigues da Rocha.

Nº 797 — Nomear por acesso no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1965.

I — Na Classe Singular de Feitor código GL-401.5, os seguintes ocupantes da Classe Singular de Trabalhador:

Vicente Avelino de Souza, matrícula 1.020.668, em vaga originária da aposentadoria de Oscar Pereira;

Antônio Rodrigues da Costa, matrícula 1.020.661, em vaga originária da aposentadoria de Antônio Francisco do Nascimento;

Aristides Feital, matrícula número 1.040.699, em vaga originária do falecimento de Braz Bispo Martins;

José Theodoro Pires Filho, mat. 1.016.786, em vaga originária do falecimento de Francisco Ferreira Gomes;

José Bernardo de Almeida, mat. 1.040.621, em vaga originária da aposentadoria de Leopoldo Augusto de Brito;

Antônio Tomaz da Silva, mat. nº 1.016.785, em vaga originária da aposentadoria de João Dias de Carvalho;

Onofre Silva Ferreira, matrícula 1.012.804, em vaga originária da aposentadoria de Pedro Graçiano;

José Jacinto Barbosa, mat. número 1.040.946, em vaga originária da aposentadoria de Geraldo Casimiro Vieira;

Afonso Alves Siqueira, mat. número 1.040.734, em vaga originária da aposentadoria de João Lopes Marreiros.

A partir de 30 de setembro de 1965

Manoel Camilo da Silva, matrícula 1.020.670, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Ignácio Filho Pedro Clares Ferreira, matrícula 1.020.794, em vaga originária do falecimento de João Antonio Haudrich.

A partir de 31 de março de 1966

Hermenegildo Lopes de Lima, matrícula 1.020.693, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Euzébio;

José Rodrigues de Araújo, matrícula 1.013.470, em vaga originária da aposentadoria de José Irineu Henrique;

José Lopes do Nascimento, matrícula 1.001.218, em vaga originária da aposentadoria de João Moura de Medeiros;

Augusto Monteiro Silva, matrícula 1.016.425, em vaga originária da aposentadoria de João Galdino;

José Homero Alves Martins, matrícula 1.016.811, em vaga originária da aposentadoria de Esmeraldino Antônio de Paiva;

Cícero Estevam da Silva, matrícula 1.036.121, em vaga originária da exoneração de Agenor Montes.

A partir de 30 de setembro de 1966

José Nepomuceno Souza, matrícula 1.016.195, em vaga originária da aposentadoria de Djalma José Fernandes. — Eng. *Eliseu Resende*, Diretor-Geral.

Nº 798 — Nomear por acesso no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1965.

I — Na Classe Singular de Servente — Código GL-104.5, os seguintes ocupantes da Classe Singular de Trabalhador:

Antonio da Silva Pereira, matrícula 1.036.055, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Pedro Ignez de Souza;

Padua Belo dos Santos, matrícula 1.038.151, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Braz José Soares;

Gabriel Ferreira, matrícula número 1.015.844, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Acácio Pereira da Cruz;

Geraldo de Oliveira, matrícula nº 1.040.592, em vaga decorrente da nomeação por acesso de José Bernardo Neves;

Henoque José de Souza, matrícula 1.040.609, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Francisco Bernardo de Souza;

Gentil Hochmuller Pereira, matrícula 1.028.110, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Geraldo Galdino do Nascimento;

Benedito José dos Santos, matrícula 1.016.802, em vaga originária da aposentadoria de Avelino Ribeiro;

Clemente Antonio dos Santos, matrícula 1.993.303, em vaga originária do falecimento de Carlota América Cardoso;

A partir de 30 de setembro de 1966

Celso Lino Barreto, mat. 1.020.645, em vaga originária da aposentadoria de Evandro da Silva;

A partir de 31 de março de 1967

Raymundo Calixto das Graças, matrícula 1.020.666, em vaga originária do falecimento de Clóvis Severino da Silva.

A partir de 30 de setembro de 1967

Walter de Lima Mendonça, matrícula 1.020.667, em vaga originária do falecimento de Guilherme da Silva. — *Eliseu Resende*.

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve

Nº 799 — Designar o Tesoureiro-Auxiliar Jerônimo Alves, matrícula nº 1.160.823, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para responder pelo expediente da Tesouraria Central, nas faltas ou impedimentos do titular e seu substituto eventual. — *Geraldo José de Oliveira*, Diretor de Pessoal.

Nº 804 — Designar o Engenheiro Mario Ribeiro de Gusmão, matrícula nº 1.165.251, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para substituir o Subchefe do 4º Distrito Rodoviário Federal, em seus impedimentos eventuais.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIA Nº 67 DE 28 DE MARÇO DE 1972

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regulamento Interno, resolve:

Dispensar, a Oficial de Administração nível 14.B, Carmen Gomes de Góes, da função gratificada de Secretária da Divisão de Reparos e Operações, do Departamento de Engenharia, símbolo 11.F, desta Superintendência, e designá-la para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Operações, símbolo 3.F, da mesma Divisão. — *Carlos Cordeiro de Mello*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial*, Seção I, Parte II, página 1.086, de 23 de março de 1972;

Onde se lê:

"I. transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, nomear, por acesso, a partir de 1 de dezembro de 1969,"

Leia-se:

"I transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de dezembro de 1971.

Nº 428 — nomear, por acesso, a partir de 1 de dezembro de 1969,"

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 2747-DN DE 16 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 82.018, de 29-12-67,

Considerando o que dispõe a Lei nº 4.797, de 20-10-65, regulamentada pelo Decreto nº 58.016, de 18-3-66, resolve:

Art. 1º As usinas de preservação de madeiras, para que possam exercer os

serviços de tratamento, deverão estar registradas no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Parágrafo Único. As usinas poderão exercer as atividades de que trata este artigo, desde que atendam às exigências determinadas na presente portaria.

Art. 2º Usinas de Preservação são unidades industriais dotadas de: autoclave, tanques, bombas de vácuo e de pressão, caldeiras, destinadas ao tratamento preservativo de madeiras.

Art. 3º O pedido de registro deverá conter informações sobre a capacidade técnica da organização, comprovada por um Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico ou Químico Industrial, registrados, respectivamente, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Conselho Regional de Química, com a respectiva responsabilidade profissional, anexando:

1. Histórico

Nome da firma e sigla

Localização

Fabricante do equipamento

Data do início do funcionamento

Prova de natureza da atividade comercial, mediante apresentação de contratos sociais e registro em junta comercial, documentos que deverão ser anexados ao processo: fotocópia autenticada ou folha do *Diário Oficial*.

2. Material Tratado

Espécies de madeira.

Tipos e dimensões
Número de peças tratadas mensalmente

3. Planta Detalhada da Instalação (Usina e preservação) e suas respectivas características, funcionamento e capacidade de produção.

4. Preservativo empregado

Tipo e concentração
Retenção especificada: kg/m³
Consumo mensal

5. Método

Processo usado
Duração das fases do processo de tratamento.

6. Área total do imóvel

7. Planta topográfica da situação, com escala e curva de nível.

Parágrafo Único. As usinas são obrigadas a manter materiais e aparelhagens necessários ao combate a incêndios, bem como equipamentos e medicamentos para socorros de emergência.

Art. 4º Nas usinas de funcionamento a vácuo-pressão, os autoclaves, por sua natureza, serão construídos com material que assegure resistência à pressão atmosférica e perfeita impermeabilidade de suas paredes, obedecendo as especificações adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. A forma desses autoclaves deve obedecer, tanto quanto possível, a moldes que assegurem a homogênea distribuição da pressão atmosférica e expansão do preservativo.

Art. 5º Os preservativos de madeira só poderão ser fabricados, e postos à venda, depois de registrados e licenciados no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Parágrafo Único. Não estão sujeitos ao licenciamento previsto neste artigo, os preservativos que forem destinados à experimentação.

Art. 6º O registro e licenciamento tem, por finalidade, impedir o emprego do produto ineficiente, deficiente, fraudoso ou adulterado.

Art. 7º A licença para o preservativo de madeira será obtida mediante requerimento Florestal, feito para cada produto, acompanhado de memorial descritivo, em duas vias, contendo:

- Nome e endereço comercial do registrante;
- Nome e marca comercial do produto;
- Nome e endereço do fabricante;
- Composição do produto, indicando cada um dos ingredientes ativos e demais substâncias de composição com as respectivas percentagens e informações complementares julgadas necessárias;
- Características físicas do produto, e
- Instruções para uso, incluindo precauções na manipulação e explicação do produto.

Art. 8º Serão exigidas duas amostras lacradas, representativas do produto, bem como a sua análise química, expedida por um instituto oficial, reconhecido, no qual sejam declaradas as características químicas (princípios ativos e concentrações), ou físicos, ou ambos, se for o caso.

Art. 9º Ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal cabe examinar o memorial apresentado, se julgar necessário, e procederá aos ensaios e exames técnicos para a verificação e praticabilidade do produto.

Parágrafo Único. Qualquer alteração nas características físicas e químicas dos produtos já registrados, deverá ser submetida à apreciação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, que julgará a necessidade de novo licenciamento.

Art. 10. Os rótulos e bulas deverão conter as declarações do memo-

rial aprovado, referente à composição química, características físicas e instruções de uso do produto.

§ 1º Além destas exigências dos rótulos e bulas, devem conter, obrigatoriamente, o seguinte: peso e volume do líquido, expresso em sistema métrico decimal; número; número do registro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal; e emblema exigido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e a palavra "Veneno", quando obrigatória pela natureza tóxica do produto.

§ 2º Não serão permitidas as expressões: "aprovado" ou "recomendado" pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, ou semelhantes.

Art. 11. Na propaganda, sob qualquer modalidade, não será permitido o uso de expressões falsas ou exageradas que estiverem em flagrante desacordo com a natureza e indicação declaradas para o licenciamento do produto.

Art. 12 — O registro do preservativo de madeira com marca registrada no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, invalidará o nome do preservativo com a mesma denominação.

Art. 13 — Os produtos químicos definidos, registrados como preservativo de madeira deverão ter o nome ou marca precedida da denominação técnica, usual ou vulgar.

Art. 14 — Independente das instruções de uso, poderão ser anexados nos pedidos de registros ou resultantes de experiências feitas com o produto ou preservativos, bem como literaturas referentes às matérias e uso dos nomes, desde que realizado com o objeto do registro, traduzidas para língua portuguesa, em duas vias, e visadas pelo Consulado Brasileiro. Reconhecida a necessidade desta providência, será o mesmo exigido dos registrantes em qualquer fase do processo do registro.

Art. 15 — Entende-se por "fabricantes" as pessoas físicas e jurídicas que possuem estabelecimentos dotados de instalações e equipamentos adequados para transformação de matérias primas em produtos derivados de composição definida para utilização como preservativo de madeira, registrados no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 16 — Entende-se por "manipuladores" os possuidores de estabelecimentos dotados de instalações e equipamentos adequados para elaboração de preservativos registrados no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 17 — Entende-se por "reembaladores" os possuidores de instalações e equipamentos para embalagens de produtos e preparações de preservativos, importados ou de produção no País, registrados no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

§ Único — Os fabricantes, os manipuladores e os reembaladores são obrigados a anexar ao pedido de inscrição no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, prova de natureza da atividade comercial, mediante apresentação de contratos sociais e registro em junta comercial; fotocópias autenticadas, ou folha do Diário Oficial; número de inscrição do Imposto de Renda, e do C.G.C.

Art. 18 — O registro é válido por (5) cinco anos, e obrigatoriamente renovado por período de igual duração.

Art. 19 — As infrações a qualquer dispositivo da presente Portaria sujeitará o infrator às penalidades e demais sanções estabelecidas no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 4.797, de 20 de outubro de 1965 e nos artigos 17, 18 e 19, do Decreto nº 58.016, de 18 de março de 1966.

Art. 20 — Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, a Portaria nº 1.595, de 21 de julho de 1970.

João Maurício Nabuco.

PORTARIA Nº 2.748-DN DE 16 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II e parágrafo único do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

Considerando as disposições contidas nos artigos 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Considerando o que se contém no Processo nº 3.553-67, resolve:

Art. 1º — Delegar competência aos Delegados Estaduais do IBDF para, observadas as disposições legais vigentes, praticarem, no âmbito de sua jurisdição, os atos abaixo discriminados, pertinentes à fiscalização de indústria e comércio de equipamento e instalação de tratamento e de preservativos e preservação de madeiras:

I — Providenciar o registro das empresas estatais, paraestatais e privadas, que se dediquem ao tratamento preservativo da madeira;

II — Providenciar o registro dos fabricantes, dos manipuladores e dos reembaladores, que se dediquem à indústria e comércio de preservativos de madeira, na conformidade do que estabelece a Portaria nº 2.747-DN, de 16.3.72;

III — Providenciar o registro dos fabricantes e instaladores que se dediquem a equipamentos e instalações de Usinas de Preservação, conforme estatul o Decreto nº 58.016, de 18 de março de 1966;

IV — Providenciar o registro dos preservativos de madeira, dos fabricantes localizados na área de sua jurisdição, de acordo com o que estabelece o artigo 7º, da Portaria nº 2.747-DN, de 16.3.72;

V — Expedir Certificado de Registro, de acordo com o Decreto nº 58.016, de 18.3.66 e Portaria nº 2.747-DN, de 16.3.72;

VI — Fiscalizar as indústrias de preservativos e as Usinas de Preservação, mediante provas diretas com a madeira tratada, em uso ou em via de utilização;

VII — Verificar se a concentração, a penetração e a retenção do preservativo de madeira, correspondem com o pedido de registro da empresa, nas quantidades mínimas exigíveis dos ingredientes ativos por metro cúbico de madeira tratada;

VIII — Anotar as infrações em que incorrerem as indústrias de preservativos, as Usinas de Preservação, e aplicar aos infratores as penalidades impostas na Lei nº 4.797, de 20 de outubro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 58.016, de 18 de março de 1966.

Art. 2º — A presente delegação de competência prevalecerá para os sub-títulos legais das autoridades mencionadas no artigo precedente, quando, por impedimento do titular, estiverem no exercício do cargo.

Art. 3º — Nos Certificados de Registro firmados por força desta delegação de competência deverá a autoridade delegada, ao assinar, apor um carimbo com os seguintes dizeres:

"Por Delegação de Competência — Portaria nº 2.748-DN"

Art. 4º — A autoridade delegada é responsável administrativa, civil e criminalmente pelo exato cumprimento da atribuição objeto desta delegação de competência, observadas as normas legais vigentes.

Art. 5º — Os casos não previstos nesta Portaria e as dúvidas suscitadas por esta delegação de competência, serão solucionados na Administração Central.

Art. 6º — Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, a Portaria nº 1.668, de 21 de agosto de 1970.

João Maurício Nabuco.
Ofício nº 644

PORTARIA Nº 2.750-DEM, DE 17 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no

uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, do artigo 23 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29-12-67, resolve:

Art. 1º É fixado o período entre os meses de maio e setembro para a colheita de erva-mate, safra 1972, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Portaria nº 2.050, de 18 de março de 1971, e demais disposições em contrário.

PORTARIA Nº 2.751-DEM, DE 17 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, e tendo em vista a deliberação da CERMATE aprovada em reunião de 9 do corrente, resolve:

Art. 1º É fixado o seguinte preço mínimo para a safra da erva-mate em 1972, produzida nos Estados do Paraná e Santa Catarina, para a venda aos industriais e exportadores, por 15 (quinze) quilos, coada em peneira de 1,50x50 mm.

Posto em Curitiba ou Matra — Cr\$ 6,50.

Art. 2º Nas demais localidades, o preço é fixado nas bases acima, deduzidas as despesas de transporte, entre as localidades da aquisição e um dos pontos de referência citados no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Portaria nº 2.051, de 18 de março de 1971, e demais disposições em contrário. — João Maurício Nabuco.

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 2.761-DEM — Art. 1º É fixado o período de abril a outubro para a colheita da erva-mate, safra de 1972, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Portaria nº 2.130, de 16 de abril de 1971, e demais disposições em contrário.

Nº 2.762-DEM — Art. 1º É fixado em Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) o preço mínimo para 15 (quinze) quilos de erva-mate cancheada, produzida no Estado do Rio Grande do Sul, safra 1972, coada em peneira de 4,50 mm, com 25% de pausinhos, para a venda aos industriais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Portaria nº 2.131, de 16 de abril de 1971, e demais disposições em contrário. — João Maurício Nabuco.

PORTARIA Nº 2.763-DEM, DE 24 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, usando do art. 23, inciso XX, do Regimento do IBDF, aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º O tipo de chimarrão MO-1, elaborado no Estado de Mato Grosso, para exportação aos mercados do Oriente Médio, passa a ter a seguinte composição:

- 82 a 85% de folhas trituradas, telas nºs 14 a 40;
- 10 — 10% de talinhos;
- 8 a 5% de pó.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Portaria nº 2.591-DEM, de 14-12-71, e as demais disposições em contrário. — João Maurício Nabuco.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 613, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

O Rector da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o disposto no Decreto nº 68.726 de 29.6.71, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data, resolve:

I — Designar os servidores Alberto Braga da Rocha Lima, Diretor da Divisão do Pessoal, Simone Gênova Pamplona, Técnico de Administração, nível 21-B, Ivan Casimiro Coelho, Diretor do Departamento de Administração Central, Wilson Fernandes, Secretário-Geral da Universidade Federal do Ceará e Eneida Maria Pinto e Bastos, Escrivão, nível 10-B, para constituírem a Equipe Técnica de Alto Nível desta Universidade, para os fins previstos no referido Decreto nº 68.726-71.

II — Em cumprimento ao determinado no artigo 11 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, presidirá a equipe técnica de Alto Nível a que se refere o item I da presente Portaria, o Senhor Alberto Braga da Rocha Lima — Diretor da Divisão do Pessoal desta Reitoria.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIAS DE 8 DE MARÇO DE 1972

O Rector da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o disposto no Decreto nº 68.726, de 29.6.71, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data, resolve:

Nº 91 — Dispensar, a pedido, da Equipe Técnica de Alto Nível de que trata a Portaria nº 613, de 8 de novembro de 1971, Simone Gênova Pamplona, Técnico de Administração, nível 21-B, designando, para substituí-la na referida Equipe, Raimundo Overland Gomes Correia, Técnico de Administração contratado.

I — Dispensar da Equipe Técnica de Alto Nível, de que trata a Portaria nº 613, de 8 de novembro de 1971, Alberto Braga da Rocha Lima, Diretor da Divisão do Pessoal, em virtude de seu deslocamento para organizar os serviços gerais da Reitoria.

II — Designar, para substituir o servidor acima indicado, Maria Lígia de Pontes Brígido Nunes, atualmente respondendo pela Divisão do Pessoal da Reitoria, a qual presidirá, nos termos do artigo 11 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a Equipe Técnica de Alto Nível.

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE MARÇO DE 1972

O Rector da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aposentar, de acordo com os artigos 101, item II e 102, item II, da Constituição do Brasil — Emenda Constitucional nº 1, Francisco Dias Martins, Zelador, nível 8-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado no Instituto de Física.

PORTARIA Nº 112, DE 21 DE MARÇO DE 1972

O Rector da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aposentar, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra "a" da Constituição do Brasil — Emenda Constitucional nº 1, combinado com o parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 5.539, de 27.11 de 1968, que modifica dispositivos da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65, Walter Frota de Magalhães Porto, Professor Adjunto, do Quadro Único do Pessoal desta Universidade, lotado na Faculdade de Medicina. — *Walter de Moura Cantídio*.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 1972

O Rector da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 41 — Exonerar o Professor Adjunto Luiz de Goes Vieira do Cargo em Comissão, símbolo 6-C de Diretor do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização, tendo em vista a sua nomeação para exercer, por quatro (4) anos, o mandato de Diretor do Instituto de Ciências Humanas desta Universidade, conforme Decreto Presidencial de 8-3-72, publicado no *Diário Oficial* da União de 9-3-72.

Nº 42 — Nomear o Professor Adjunto Aureo Bispo dos Santos para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 6-C de Diretor do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização, na vaga decorrente da exoneração do Prof. Luiz Goes Vieira, face a sua nomeação para exercer, por quatro (4) anos, o mandato de Diretor do Instituto de Ciências Humanas desta Universidade. — *Murilo Salgado Carneiro*, Vice-Reitor no exercício da Reitoria.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO JI-CRTA 1ª REGIÃO Nº 16-72

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 1ª Região (Distrito Federal, Estados de Goiás, Acre e Território de Rondônia), designada pela Portaria nº 3.205, de 22 de junho de 1971, do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto número 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 3º, letra "a", da Lei nº 4.769, de 22 de setembro de 1965, aos bacharéis em Administração:

1. Maria Luiza Pereira — CRTA 1ª Região — RP-106.
2. João Ferreira Barros — CRTA 1ª Região RP-119.
3. Angela Maria Cavalcanti Ferraz — CRTA 1ª Região RP-120.
4. Antonio Santiago Cantuária — CRTA 1ª Região RP-121.
5. Alcina Cavalcante de Almeida — CRTA 1ª Região RP-122.
6. Josafá Dias de Moraes — CRTA 1ª Região RP-123.
7. Ami Andrade Albuquerque — CRTA 1ª Região RP-124.
8. Giorgio Mazzoli — CRTA 1ª Região RP-125.
9. Luiz Roberto Bastos Serejo — CRTA 1ª Região RP-126.
10. Fernando Henrique Flexa Rievers — CRTA 1ª Região RP-128.
11. Eneida Fernandes de Queiroz — CRTA 1ª Região RP-129.
12. Ruy de Medeiros Cunha — CRTA 1ª Região RP-131.

Art. 2º Conceder registro nos termos do art. 3º, letra "a", da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965 ao Bacharel em Administração:

1. Wilson Borges Porto — CRTA 1ª Região nº 274.
- Art. 3º Transformar em definitivo o registro provisório (RP-11) conce-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

dido, nos termos do art. 3º, letra "a" da Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao Bacharel em Administração.

1. Luiz Edgar Pereira Tostes — CRTA 1ª Região nº 272.

Art. 4º Atribuir número de registro, nos termos do artigo 3º, letra "c", da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, a:

1. Achilles de Faria Mello Carvalho — CRTA 1ª Região nº 229.
- Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 1972. — *Fenelon Moreira*, Presidente. — *Francisco de Paula Pessoa*, Conselheiro. — *Eduardo Gurgel do Amaral Valente*, Conselheiro.

RESOLUÇÃO JI-CRTA 1ª REGIÃO Nº 17-72

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 1ª Região (Distrito Federal, Estados de Goiás, Acre e Território de Rondônia), designada pela Portaria nº 3.205, de 22 de junho de 1971, do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro, nos termos do art. 3º, letra "a" da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, aos seguintes bacharéis em Administração:

- a) em caráter definitivo:
 1. Joston Miguel Silva — CRTA 1ª Região nº 277.
- b) em caráter provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos:
 1. Celso Patrício de Aquino Filho — CRTA 1ª Região RP-127.
 2. José Vilão da Silva — CRTA 1ª Região RP-130.
 3. José Eustáquio de Oliveira — CRTA 1ª Região RP-132.

4. Vandete Cruz Sampaio — CRTA 1ª Região RP-133.

5. Elir Simeão — CRTA 1ª Região RP-134.

6. Adolfo Dias Lopes — CRTA 1ª Região RP-136.

7. John Aune — CRTA 1ª Região RP-137.

Art. 2º Conceder registro aos seguintes profissionais:

a) nos termos do artigo 3º, letra "c", da Lei nº 4.769-65, a:

1. Hécio de Magalhães Tibery — CRTA 1ª Região nº 273.
2. Rivaldavia Bahia Vianna — CRTA 1ª Região nº 275.
3. Douglas Hecht — CRTA 1ª Região nº 276.
4. Newton Mendes de Aragão — CRTA 1ª Região nº 278.

b) nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.769-65, a:

1. Caterina Maria do Nascimento — CRTA 1ª Região nº 279.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de março de 1972. — *Fenelon Moreira*, Presidente. — *Francisco de Paula Pessoa*, Conselheiro. — *Eduardo Gurgel Valente*, Conselheiro.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 69, de 1971

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 407 — Designar Neuza Maria Gonçalves, Escrivãria Nível 10-B, Matrícula nº 1.053.517, para exercer

a função gratificada 4-F, da Seção de Comunicações do Quadro do Hospital dos Servidores da União (HSU), criado pelo Decreto nº 70.176, de 21 de fevereiro de 1972.

Nº 408 — Designar Octávio Cordero de Miranda, Oficial de Administração Nível 12-A, Matrícula nº 1.781.865, para exercer a função gratificada 3-F, de Chefe da Seção de Administração Patrimonial do Quadro do Hospital dos Servidores da União (HSU), criado pelo Decreto nº 70.176, de 21 de fevereiro de 1972.

Nº 409 — Nomear o Datiloscopista, Nível 13-A, Jorge Victor Hugo Romariz Noruega, Matrícula nº 1.055.121, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Pessoal, 5-C do Quadro do Hospital dos Servidores da União (HSU), criado pelo Decreto nº 70.176, de 21 de fevereiro de 1972.

Nº 410 — Designar Paulo Perdigão, Auxiliar de Estatístico Nível 10-B, Matrícula nº 1.912.033, para exercer a função gratificada 3-F, de Chefe da Seção de Manutenção do Quadro do Hospital dos Servidores da União (HSU), criado pelo Decreto nº 70.176, de 21 de fevereiro de 1972. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHOS DO DIRETOR Em 22 de março de 1972

Guanabara

MBF — 46.848 — Pedro Ivo da Silva — Indefiro o pedido de reajustamento de pensão, formulado por I. Mathilde Pereira da Silva, tendo em vista que o ex-segurado Pedro Ivo da Silva, não se enquadra no decidido no processo de Julio Mathias e outros.

Minas Gerais

HBF — 37.084 — Wilton José Machado — Indefiro o pedido de D.ª Olívia Machado, irmã do "de cujus", por falta de amparo legal.

Guanabara

MBF — 27.842 — Palmerino Ramiro — Mantenho, na íntegra o despacho desta Diretoria, exarado a fls. 31, devendo permanecer em reserva a quota da pensão vitalícia e as quotas temporárias dos filhos menores, ainda não habilitados.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 141, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria nº 55, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio tendo em vista o disposto na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do Processo SUSEP nº 1.528-71, resolve:

Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto da Companhia de Seguros de Minas Gerais — COSEMIG, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de novembro de 1970 — *Décio Vieira Veiga*.

COMPANHIA DE SEGUROS
DE MINAS GERAIS — COSEMIG
(C.G.C. — M.F. — 17.188.624)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 17 de novembro de 1970.

No dia 17 de novembro de 1970, às 14 (quatorze) horas, em sua sede social, na Rua Espírito Santo, 466 — 2º andar, nesta Capital, reuniram-se os acionistas da Companhia de Seguros de Minas Gerais — COSEMIG, em Assembléia Geral Extraordinária, conforme edital de convocação publicado nos jornais "Minas Gerais" dos dias 7, 10 e 11 e "C Diário", dos dias 7, 8 e 10 de novembro corrente, conforme exemplares na mesa. Após verificar a presença legal de 2/3 dos acionistas, segundo as assinaturas apostas no livro de presença, às páginas números 28, 29 e 30, o Diretor Presidente da COSEMIG declarou instalados os trabalhos e pediu aos acionistas que elegessem o presidente da mesa. Por aclamação, foi eleito para presidir os trabalhos o Dr. Roberto Pereira da Silva, representante legal do acionista Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais — B.D.M.G., o qual convidou para secretário o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, representante legal do acionista Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. A seguir, o Presidente solicitou que o secretário fizesse a leitura do edital de convocação, o que foi feito, estando o mesmo redigido nos seguintes termos: Companhia de Seguros de Minas Gerais — COSEMIG (C.G.C. — M.F. — 17.188.624). Assembléia Geral Extraordinária. São convidados os senhores acionistas da COSEMIG para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 17 de novembro de 1970, às 14 horas, em sua sede social, na Rua Espírito Santo, 466 — 2º andar, nesta Capital, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Reforma dos Estatutos; b) Composição da Diretoria; c) Assuntos Gerais de Interesse da Companhia. Belo Horizonte, 6 de novembro de 1970. A Diretoria. — *Dermeval José Pimenta*, Diretor-Presidente. — *José Jehovah Santos*, Diretor Secretário. *Oswaldo Guimarães Toketino*, Diretor Técnico. — *Blair Chagas Bicalho*, Diretor Financeiro. Companhia de Seguros de Minas Gerais — COSEMIG. — *Dermeval José Pimenta*. Fim da leitura, o presidente da mesa, dando cumprimento à ordem do dia, declarou a necessidade da criação de um novo cargo na Diretoria, bem como a da alteração das atribuições dos Diretores, para maior dinamismo da administração da Companhia, pelo que deveriam os Estatutos sofrer alterações

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

em diversos pontos. Submetido o projeto de Estatuto à apreciação dos acionistas, com modificações nos artigos 1º, 7º, 9º e seus parágrafos; 10, 11 e parágrafo, 12 e alíneas b, c, d, e e parágrafo; 13 e parágrafo; 14, 15, 16 e parágrafos; 17 e alíneas e, d, e, f, g, h, i e parágrafos; 18 e alíneas; 19 e alíneas, 20 e alíneas; 21, alíneas c, d, e, f, g e artigo 29 o que foi aprovado, passando os Estatutos a ter a seguinte redação: Estatutos da Companhia de Seguros de Minas Gerais — COSEMIG — *Capítulo I — Da Denominação, Sede, Objeto e Duração*. Art. 1º — Sob a denominação de Companhia de Seguros de Minas Gerais — COSEMIG, fica organizada na forma da Lei Estadual nº 2.976, de 22 de novembro de 1963, com alteração contida na Lei 4.711, de 9 de abril de 1968, uma sociedade por ações, a qual se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação federal em vigor. Art. 2º — A sede social da Companhia é a cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, podendo a Diretoria criar sucursais, agências ou representações em outras praças, observados os preceitos legais. Art. 3º — A Companhia tem por objeto a exploração das operações de seguro e resseguro dos ramos elementares, como definidos na legislação em vigor. Art. 4º — É indeterminado o prazo de duração da Companhia. *Capítulo II — Do Capital e das Ações*. Art. 5º — O Capital Social da Companhia é de Cr\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzzeiros), divididos em 1.050.000 (um milhão e cinqüenta mil) ações nominativas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, sendo 525.000 (quinhentos e vinte e cinco mil) ordinárias e 525.000 (quinhentas e vinte e cinco mil) preferenciais. § 1º — A ação é indivisível em relação à Companhia, revestindo-se sempre a forma nominativa. § 2º — A Companhia poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelar que os representem, satisfeitos os requisitos legais. Art. 6º — As ações preferenciais não dão direito a voto, mas gozarão de vantagem de prioridade na distribuição de dividendos e de reembolso, nos casos legais. *Capítulo III — Da Administração*. Art. 7º — A Companhia será administrada por Diretoria composta de 1 (um) Diretor Presidente; 1 (um) Diretor Superintendente e 3 (três) Diretores, acionistas ou não, de nacionalidade brasileira e residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas, perdurando os respectivos mandatos por 3 (três) anos, podendo ser renovados. Art. 8º — Os membros da Diretoria não reeleitos servirão nos respectivos cargos até que os novos designados prestem a caução a que estão obrigados. Art. 9º — Em caso de impedimento ou vaga na Diretoria, o Diretor Presidente designará o substituto até seja cessado o impedimento ou realizada Assembléia Geral convocada para eleger o substituto. Parágrafo único. — Quando o impedimento ou a vaga for do Diretor Presidente ou do Diretor Superintendente, far-se-á a substituição recíproca, observado o disposto neste artigo. Art. 10. — Cada Diretor, efetivo ou substituto caucionará 100 (cem) ações da sociedade, como garantia de sua gestão, só podendo levantar a caução depois de deixar o cargo, após aprovadas as contas pela Assembléia Geral. A caução deverá ser lançada no livro respectivo quando o Diretor iniciar o exercício das funções de seu cargo, podendo ser prestada por qualquer acionista. Art. 11. — Os

honorários da Diretoria serão fixados anualmente pela Assembléia Geral de Acionistas, obedecido o limite máximo determinado pela legislação do Imposto de Renda permitido para dedução no lucro operacional. Art. 12. — São atribuições da Diretoria: a) Praticar amplamente todos os atos relativos à gestão social; b) Criar e extinguir sucursais, agências, inspetorias e representações; c) Resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transigir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais; d) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Estatuto, assim como todas as decisões das Assembléias Gerais dos acionistas, devendo, nos casos omissos, orientar-se pelas leis e regulamentos vigentes. Art. 13º — Os Diretores da Companhia responderão pessoalmente pelos atos que praticarem contrariamente aos interesses da mesma, na forma do que a respeito disponham as leis em vigor. Art. 14º — Os Diretores da Companhia antes de se investirem nos seus cargos, ficam obrigados a prestar declaração de bens, em documentos com firma reconhecida, o qual será devidamente arquivado no Cartório de Títulos e Documentos desta Capital para os efeitos convenientes. Art. 15º — A Diretoria se reunirá todas as vezes que os interesses sociais o exigirem, sendo convocada pelo Diretor Presidente. § 1º — As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, além do pessoal o voto de qualidade. § 2º — As deliberações da Diretoria deverão constar de atas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os Diretores presentes à reunião. Art. 16. — Compete ao Diretor Presidente exercer a supervisão geral e fiscalização das atividades administrativas e dos negócios da Companhia. Art. 17. — São atribuições do Diretor Presidente: a) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; b) Instalar as Assembléias Gerais, de acordo com as prescrições legais; c) Baixar, juntamente com o Diretor Superintendente, o regimento interno da Companhia, disciplinando a estrutura do quadro de servidores, graus de hierarquia, padrões salariais, bem como outras normas de trabalho disciplinadoras das atividades da Companhia; d) Nomear, licenciar, contratar, remover e demitir empregados e representantes; e) Exercer a representação ativa ou passiva da Companhia, em juízo ou fora dele; f) Assinar juntamente com o Diretor Superintendente os certificados de títulos das ações; g) Constituir em nome da Companhia juntamente com o Diretor Superintendente, mandatários ou procuradores "ad judicia", por instrumento particular, e "ad negocia", por instrumento público, para fins determinados e expressos; h) Assinar, juntamente com o Diretor Superintendente documentos que envolvam compromissos para a Companhia; i) Vetar deliberações da Diretoria, submetendo-as à decisão da Assembléia Geral; j) Substituir o Diretor Superintendente nos seus impedimentos eventuais. Art. 18 — Compete ao Diretor Superintendente exercer as atividades executivas da Companhia, podendo delegar poderes. Art. 19 — São atribuições do Diretor Superintendente: a) Exercer as atividades administrativas e dos negócios da Companhia; b) Planejar, organizar, controlar e supervisionar a execução e implantação dos serviços referentes à produção; c) Submeter à Diretoria a criação e extinção de sucursais, agências, inspetorias e representações; d) Submeter ao Presidente nomes para os cargos de confiança; e) Assinar, juntamente com o Presidente ou outro Diretor, designado pelo Presidente, cheques, visando a cobertura de qualquer desembolso a ser efetuado pela Companhia; f) Representar a Companhia perante as repartições fiscalizadoras de suas operações, sem prejuízo das atribuições do Diretor-Presidente, conforme estatui a alínea e do artigo 17; g) Substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais; h) Exercer, cumulativamente com o Diretor-Presidente as atribuições previstas nas letras c, f, g e h do artigo 17. Art. 20 — As atribuições dos demais Diretores serão fixadas pelo Diretor-Presidente, juntamente com o Diretor-Superintendente. *Capítulo IV — Do Conselho Fiscal*. Art. 21 — A Assembléia Geral elegerá anualmente um Conselho Fiscal para o exercício das atribuições legais, composto de 3... (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, todos residentes no País, sendo-lhes facultada a reeleição. Art. 22 — Cada membro efetivo do Conselho Fiscal perceberá a remuneração que for fixada pela Assembléia Geral que o eleger. Art. 23 — Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação, e no caso de igualdade de condições, terá preferência sucessivamente o maior acionista e o de idade mais avançada, salvo no caso de membro efetivo, eleito pela minoria dissidente, o qual será substituído pelo respectivo suplente. Parágrafo único. A remuneração dos substitutos será proporcional ao tempo em que estiverem em efetivo exercício. Art. 24 — As deliberações do Conselho Fiscal constarão de atos lavrados em livros próprios, devidamente legalizados. *Capítulo V — Da Assembléia Geral*. Art. 25 — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. Parágrafo único. A convocação, a instalação e o funcionamento da Assembléia Geral obedecerão ao disposto na legislação vigente e nestes Estatutos. Art. 26 — Os acionistas, depois de instalada a Assembléia, elegerão dentre si o Presidente da mesa, que convidará um... para servir de secretário. Parágrafo único. Cada ação ordinária dá direito a um voto. *Capítulo VI — Do Exercício Social — Reservas e Distribuições de Lucros*. Art. 27 — O exercício social coincide com o ano civil. Art. 28 — Ao término do exercício social, será levantado o balanço da Sociedade, observadas as prescrições legais e feitas as reservas ordenadas pela legislação de seguros. Art. 29 — Do lucro líquido far-se-á a seguinte distribuição: a) 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, dedução que deixará de ser obrigatória logo que esse fundo atinja 20% (vinte por cento) do capital social; b) O necessário para a distribuição de dividendos aos acionistas, por determinação da Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal; c) 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva de Provisão, destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela legislação de seguros; d) Até 1% (um por cento) para a contribuição a instituições de assistência social mantidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, a critério da Diretoria e "ad referendum" da Assembléia Geral; e) o remanescente será assim distribuído, a critério da Diretoria e com a prévia aprovação da Assembléia Geral: 1) Até 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Reserva Especial, destinado a cobrir possíveis prejuízos; 2) O restante poderá ser levado ao Fundo de Bonificação, destinado a contemplar acionistas e empregados, sempre a crité-

sais, agências, inspetorias e representações; d) Submeter ao Presidente nomes para os cargos de confiança; e) Assinar, juntamente com o Presidente ou outro Diretor, designado pelo Presidente, cheques, visando a cobertura de qualquer desembolso a ser efetuado pela Companhia; f) Representar a Companhia perante as repartições fiscalizadoras de suas operações, sem prejuízo das atribuições do Diretor-Presidente, conforme estatui a alínea e do artigo 17; g) Substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais; h) Exercer, cumulativamente com o Diretor-Presidente as atribuições previstas nas letras c, f, g e h do artigo 17. Art. 20 — As atribuições dos demais Diretores serão fixadas pelo Diretor-Presidente, juntamente com o Diretor-Superintendente. *Capítulo IV — Do Conselho Fiscal*. Art. 21 — A Assembléia Geral elegerá anualmente um Conselho Fiscal para o exercício das atribuições legais, composto de 3... (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, todos residentes no País, sendo-lhes facultada a reeleição. Art. 22 — Cada membro efetivo do Conselho Fiscal perceberá a remuneração que for fixada pela Assembléia Geral que o eleger. Art. 23 — Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação, e no caso de igualdade de condições, terá preferência sucessivamente o maior acionista e o de idade mais avançada, salvo no caso de membro efetivo, eleito pela minoria dissidente, o qual será substituído pelo respectivo suplente. Parágrafo único. A remuneração dos substitutos será proporcional ao tempo em que estiverem em efetivo exercício. Art. 24 — As deliberações do Conselho Fiscal constarão de atos lavrados em livros próprios, devidamente legalizados. *Capítulo V — Da Assembléia Geral*. Art. 25 — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. Parágrafo único. A convocação, a instalação e o funcionamento da Assembléia Geral obedecerão ao disposto na legislação vigente e nestes Estatutos. Art. 26 — Os acionistas, depois de instalada a Assembléia, elegerão dentre si o Presidente da mesa, que convidará um... para servir de secretário. Parágrafo único. Cada ação ordinária dá direito a um voto. *Capítulo VI — Do Exercício Social — Reservas e Distribuições de Lucros*. Art. 27 — O exercício social coincide com o ano civil. Art. 28 — Ao término do exercício social, será levantado o balanço da Sociedade, observadas as prescrições legais e feitas as reservas ordenadas pela legislação de seguros. Art. 29 — Do lucro líquido far-se-á a seguinte distribuição: a) 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, dedução que deixará de ser obrigatória logo que esse fundo atinja 20% (vinte por cento) do capital social; b) O necessário para a distribuição de dividendos aos acionistas, por determinação da Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal; c) 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva de Provisão, destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela legislação de seguros; d) Até 1% (um por cento) para a contribuição a instituições de assistência social mantidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, a critério da Diretoria e "ad referendum" da Assembléia Geral; e) o remanescente será assim distribuído, a critério da Diretoria e com a prévia aprovação da Assembléia Geral: 1) Até 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Reserva Especial, destinado a cobrir possíveis prejuízos; 2) O restante poderá ser levado ao Fundo de Bonificação, destinado a contemplar acionistas e empregados, sempre a crité-

rio da Diretoria e com a prévia aprovação da Assembléa Geral. Capítulo VII — Das Disposições Gerais e Transitórias — Art. 30 — Nos casos omissor recorrer-se-á aos princípios gerais de direito aplicáveis, especialmente aos que regulam as operações de seguros e as sociedades anônimas. Belo Horizonte, 17 de novembro de 1970. Em seguida, dada a criação do novo cargo de Diretor-Superintendente, o Presidente sugeriu à Assembléa, para ocupar o cargo, o nome do Sr. Artileu Afonso dos Santos, brasileiro, casado, economista, portador de carteira de identidade nº 4G.252.232 do Ministério da Guerra e residente nesta Capital, na rua La Plata, 135 — aptº... discussão e, em seguida, em votação, foi esta proposta aprovada por unanimidade, ficando eleito Diretor-Superintendente o Dr. Artileu Afonso dos Santos, acima qualificado, o qual, imediatamente, prestou a caução mencionada no artigo 10 do Estatuto Social e foi empossado no cargo, que exercerá até o término do mandato da atual Diretoria. A seguir, franqueou o Presidente a palavra para exame da última parte da ordem do dia, isto é, "outros assuntos de interesse da sociedade". Não houveram quem quisesse se manifestar, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reabertos os trabalhos, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes, encerrando-se a sessão. Belo Horizonte, 17 de novembro de 1970. Angelo Stabile, Presidente do Banco do Estado de Minas Gerais, S.A. — Paulo Abércio Batista de Oliveira, Presidente do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S.A. — Roberto Pereira da Silva, Diretor do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais — Francisco de Assis Naves, Presidente da Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento de Minas Gerais — Hélio Campos, Presidente, em exercício, da Metais de Minas Gerais S.A. — João Alamy Filho, Diretor Administrativo da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais — Otacilio Mundim, Presidente da Companhia Agrícola de Minas Gerais. — João Camilo Penna, Presidente da Centrais Elétricas de Minas Gerais, S.A. — Francisco Galvão de Carvalho, Diretor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. — Cecilio Magundes, Diretor da Loteria do Estado de Minas Gerais. — Plauto Soares de Couto, Presidente da Frigoríficos Minas Gerais, S.A. — Adhemar Ribello da Silva, Presidente da Águas Minerais Minas Gerais S.A. — Duarte Henrique da Fonseca, Diretor Administrativo da Companhia Mineira de Águas Esgotos. Ata lavrada no Livro 1 de Atas da Assembléa, às páginas 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54. — (Nº 12.498 — 23.3.72 — Cr\$ 257,00)

PORTARIA Nº 30 DE 21 DE MARÇO DE 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, inciso VIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, resolve:

Designar Vera Lucia Fonseca de Carvalho, Auxiliar Especializada "B" para exercer a função de Secretária do Delegado desta Superintendência no Estado de Pernambuco, padrão GF-7, ficando, em consequência, dispensada dos encargos de substituta eventual da Secretária do referido órgão, para os quais foi designada consoante Portaria nº 133, de 19 de agosto de 1970 publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 1970. — Décio Vieira Veiga.

Retificações

Nas Atas das AGEs de 23.11.70 e 29.11.71 e no Estatuto da Companhia Bandeirante de Seguros Gerais, publicados no Diário Oficial da União

de 18.11.71, Seção I, Parte II, fls. 225-228:

Ata da AGE de 23.11.70

Onde se lê:

totalizando tudo, Cr\$ 289.748,15 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e dezesseis centavos) ...

totalizando tudo, Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), por subscrição... que couber aos Acionistas, na proporção acima citada...

Leia-se:

totalizando tudo, Cr\$ 289.748,16 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e dezesseis centavos) ...

totalizando tudo, Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e mais Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por subscrição...

que couber aos Acionistas, na proporção das ações que possuírem, ficando então, para as sobras que se verificarem, autorizada a aceitar subscrição de ações, fora da proporção acima citada...

Aurélio Villani, p.p. — Bernardo Figueiredo de Magalhães...

Onde se lê: convida o Sr. Wilson Caetano Mone para Secretário...

sendo processados dentro do prazo máximo de 69 (sessenta) dias...

Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1968"...

Leia-se:

convida o Sr. Wilson Caetano Mone para Secretário...

sendo processados dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias...

Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1968"...

ESTATUTO SOCIAL

Leia-se o trecho:

Art. 25. Uma vez convocada a Assembléa Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembléa ou fique sem efeito a sua convocação.

Parágrafo único — É facultado à Sociedade o direito de suspender as transferências e desdobramentos de ações, para atender a determinações das Assembléas Gerais, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano nem mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE MARÇO DE 1972

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 51.723, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista o disposto no artigo 52 do Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, baixado com o Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, alterado pelo Decreto número 58.564, de 1º de junho de 1966 resolve:

Designar a Comissão de Promoções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Waldir Lopes de Oliveira — Chefe da Divisão do Pessoal;

José Machado de Faria — Assessor-Chefe — Representante da Administração;

Frederico Christiano Buys Filho — Assessor-Chefe — Representante da Administração;

José de Jesus Serra Costa — Professor de Ensino Superior, nível 22 — Representante dos Funcionários;

Berenice Corrêa da Silva — Bibliotecário, nível 19 — Representante dos Funcionários. — *Hervásio G. de Carvalho* — Presidente.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Convenio de Delegação de Encargos de Fiscalização que celebraram a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e o Território Federal do Amapá, na forma abaixo:

A Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, representada pelo seu Superintendente, General Glauco Carvalho, como outorgante, e o Território Federal do Amapá, representado pelo seu Governador, General Ivanhoe Gonçalves Martins, como outorgado, firmam, com fundamento no art. 160, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o presente Convenio de Delegação de Encargos de Fiscalização, através do qual declaram e estabelecem o seguinte:

1º A Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, com reserva de poderes, delega ao Território Federal do Amapá os encargos de fiscalização do cumprimento dos atos de intervenção do domínio econômico baixados com apoio na Lei Delegada nº 4, de 26-9-62 e no Decreto-lei número 422, de 20-1-69, ou em outro diploma legal que, no futuro, venha ser editado.

2º O Governo do Território Federal do Amapá indicará, através de decreto, órgão de sua estrutura encarregado de exercer a fiscalização, credenciando para a função os respectivos agentes.

3º Verificado o descumprimento de qualquer ato intervencionista na jurisdição do Território Federal do Amapá, e, conseqüentemente, a ineficácia de qualquer alínea do art. 11, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a reação acrescida pelo Decreto-lei nº 422 de 20-1-69, os Agentes de Fiscalização do outorgado lavrarão, contra os transgressores, auto de infração nos termos do art. 13 da mesma lei e das disposições processuais regulamentares.

4º O Território Federal do Amapá aplicará, exclusivamente, as normas de fiscalização constantes dos atos editados pela SUNAB.

5º O Território Federal do Amapá somente, utilizará para instrumento de fiscalização os impressos fornecidos pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

6º As autuações lavradas pelos Agentes de Fiscalização do Território Federal do Amapá serão processadas e julgadas na Delegação da SUNAB no Território Federal do Amapá, pelo respectivo Delegado, e os recursos serão decididos pelo Superintendente da SUNAB.

7º A arrecadação proveniente das multas originárias das autuações lavradas pelos Agentes de Fiscalização do Território Federal do Amapá se

constituirá em receita a ser distribuída entre a SUNAB e a União, observando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

8º Uma vez recolhida a receita originária de multas, a que se refere a cláusula anterior, a SUNAB creditará trimestralmente, à União, no estabelecimento bancário por indicativo pelo Governo do Território Federal do Amapá, o percentual que lhe couber.

9º O Território Federal do Amapá, através do órgão executor deste Convenio, manterá estreita articulação com a Delegação da SUNAB no Território Federal do Amapá na execução dos encargos ora delegados, a fim de receber a orientação técnica para o bom desempenho da fiscalização.

10. A carteira de identificação dos fiscais, para efeito deste Convenio, obedecerá o modelo indicado pela SUNAB, ficando a sua confecção e emissão a cargo do Território Federal do Amapá.

11. Caberá ao Governo do Território Federal do Amapá a responsabilidade pela manutenção e pagamento de seu pessoal encarregado da execução das atribuições fiscalizadoras constantes deste Convenio.

12. O presente Convenio vigorará por prazo indeterminado, podendo ser aditado, para nele se inserir ou suprimir cláusula de interesse mútuo, ou denunciado, por qualquer das partes, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O presente Convenio entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União, ficando denunciado, na mesma data, o Convenio anterior, firmado em 23-9-68.

Assim ajustados, firmam o presente instrumento, em 7 (sete) vias para os efeitos de direito.

Macapá, 6 de março de 1972. — *Glauco Carvalho*, Superintendente da SUNAB. — *Ivanhoe Gonçalves Martins*, Governador do Território Federal do Amapá.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, para a prestação, pela segunda, de serviços especializados de apoio Administrativo e Técnico à Primeira.

Aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, no Gabinete do Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, esta doravante denominada simplesmente CNEN, presentes de um lado, o respectivo Presidente, Doutor Hervásio Guimarães de Carvalho, e do outro, os Senhores Brigadeiro Henrique Amaral Penna e Doutor José Esmeraldo da Silva, representando, na forma estatutária e na qualidade de Diretores, à Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, doravante denominada simplesmente pela sigla CAEEB, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o número 33.050.022, acordam, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e do item I do artigo 3º da Lei nº 5.786, de 20 de novembro de 1971, firmar o presente Convênio de prestação de serviços especializados de apoio administrativo e técnico, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que os convencionistas reciprocamente outorgam e ratificam:

Cláusula Primeira — O objeto deste Convênio é a prestação, pela CAEEB, de serviços especializados de

apoio administrativo e técnico, de nível superior, nos setores de engenharia, economia, contabilidade, auditoria, assistência jurídica, processamento de dados, técnica de administração, biblioteconomia, segurança e informações, comunicações e relações públicas.

Clausula Segunda — Na execução deste Convênio, a realizar-se por correspondência epistolar e ordens de serviço entre a Presidência da CNEN e da CAEEB, o reembolso das despesas efetuadas em cada mês calendário pela CAEEB, devidamente comprovadas e apresentadas à CNEN, de acordo com o disposto na Clausula Sexta, será feito observados os seguintes critérios:

a) A CNEN reembolsará a CAEEB das despesas correspondentes a remuneração do pessoal empregado nos serviços objeto do Convênio, inclusive as decorrentes de contratação, dispensa, promoção e aumentos salariais, ficando excluídas do reembolso as parcelas relativas a participação nos lucros e outras vantagens concedidas por deliberação espontânea da CAEEB.

b) Nos casos em que ocorrer a transferência do local de trabalho, com mudança de domicílio, a CNEN reembolsará a CAEEB pela quantia efetivamente paga ao empregado, de acordo com as normas administrativas da CAEEB.

c) Na ocorrência do pagamento de diárias, de ajudas de custo não compreendidas na alínea anterior e/ou de indenização de despesas, a CNEN reembolsará a CAEEB pela quantia correspondente ao pagamento realizado ao empregado, de acordo com as normas administrativas da CAEEB.

Clausula Terceira — Os diversos encargos legais incidentes sobre a remuneração do pessoal empregado nos serviços objeto do presente Convênio, constituirão uma taxa única aplicável à respectiva folha de pagamentos, definida pelas partes mediante troca de correspondência.

Clausula Quarta — A remuneração da CAEEB corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor das despesas que realizar, inclusive despesas administrativas, para a consecução dos objetivos previstos no presente Convênio.

Parágrafo Único — O reembolso das despesas administrativas, bem como das vantagens concedidas pela CAEEB ao pessoal empregado nos serviços objeto do Convênio, serão realizados através de uma "taxa de administração" definida pelas partes mediante troca de correspondência.

Clausula Quinta — A designação de técnicos e especialistas para execução do presente Convênio, só será feita pela CAEEB, mediante indicação nominal ou prévia aprovação do respectivo "Curriculum Vitae", pela CNEN, a qual abrangerá necessariamente as respectivas remunerações.

Parágrafo Único — A partir de 1º de agosto de 1972, as designações só poderão recair sobre técnicos e especialistas aprovados em curso incluído no Plano de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal (PLANFAP) do Ministério, ou portadores de diplomas de pós-graduação ou diplomas e títulos equivalentes aceitos pelo PLANFAP.

Clausula Sexta — Até o dia 15 (quinze) de cada mês, a CAEEB apresentará à CNEN, em 2 (duas) vias, as faturas dos serviços prestados, abrangendo a remuneração e despesas que trata a Clausula Segunda, bem como das despesas realizadas para o cumprimento do disposto na Clausula Quarta, acompanhadas dos comprovantes das despesas, e das Notas de Débito, em 5 (cinco) vias, as quais deverão ser liquidadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua apresentação.

Parágrafo Primeiro — Ao faturamento será anexada uma relação nominal do pessoal empregado nos serviços, com os respectivos salários.

Parágrafo Segundo — Serão consideradas aprovadas as Faturas e Notas de Débito que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua apresentação, não forem impugnadas pela CNEN.

Parágrafo Terceiro — Na hipótese de impugnação de qualquer parte de faturamento, o acerto decorrente será feito em faturamento imediatamente posterior.

Clausula Sétima — A CNEN entregará mensalmente à CAEEB valor equivalente ao da fatura que estiver sendo liquidada, relativa ao mês imediatamente antecedente, a título de adiantamento para acerto no mês subsequente.

Clausula Oitava — No exercício de 1972, as despesas decorrentes da execução deste Convênio, serão atendidas pelo crédito orçamentário — (Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971), conforme adiante especificado: — 22.03.04.01.2.007 — Atividades a Cargo da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo Único — Nos exercícios subsequentes, as despesas decorrentes da execução deste Convênio serão atendidas à conta de dotações orçamentárias, previstas para atender as despesas da mesma natureza, ou de outros recursos disponíveis da CNEN.

Clausula Nova — O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o que se dará às expensas da CAEEB.

Parágrafo Único — No interesse dos seus serviços, a CNEN e a CAEEB poderão, a qualquer tempo, rescindir o presente Convênio, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, à outra parte, desde que satisfeitas as obrigações contratuais assumidas, vencidas ou vincendas.

Clausula Décima — É competente o Foro Federal da Seção Judicial do Estado da Guanabara para dirimir as controvérsias oriundas deste Convênio.

E por estarem assim justos e convencidos, foi o presente Termo de Convênio, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes acima mencionadas, em presença das testemunhas abaixo, que também o assinam, dele extraindo-se cópias para sua publicação e execução.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1972. — Henrique Amaral Penna. — José Esmeraldo da Silva. — Hervaldo G. de Carvalho. — Luiz Carlos Pereira da Silva. — João Henrique Chaves Lopes.

(N.º 1.586-B — 28.3.72 — Cr\$ 123,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Convênio entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), Caixa Econômica Federal (CEF) e Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS)

1. Partes Contratantes (Convenientes)

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), através de seus representantes legais, têm justo e contratado a assinatura do presente Convênio, a fim de dar cumprimento ao que foi estabelecido na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, no Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965, no Decreto-lei n.º 703, de 24 de julho de 1969, e na Decisão do Conselho de Administração do BNDE n.º 247, de 29 de dezembro de 1970.

2. Objeto do Convênio

O objeto do presente Convênio é a venda das unidades residenciais de propriedade do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a serem indicadas à Caixa Econômica Federal pela entidade proprietária, localizadas em Brasília, bem como a administração dos respectivos contratos.

3. Dos preços dos imóveis

Os preços dos imóveis a serem alienados são os constantes do laudo de avaliação elaborado pela Comissão criada pela Portaria n.º 34-71 do Presidente do BNDE, cujos resultados serão publicados no Diário Oficial da União.

4. Dos contratos-padrão

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fornecerá à Caixa Econômica Federal as minutas de escrituras consignando as cláusulas constantes do contrato-padrão de acordo com a Lei n.º 4.380 ou Decreto-lei n.º 703, conforme a opção dos interessados. Os contratos-padrão fazem parte integrante do presente Convênio, obrigando às partes convenientes, no que couber.

5. Das condições de venda

A Caixa Econômica Federal efetuará a venda dos imóveis pelo preço à vista ou a prazo nas condições indicadas nas minutas dos contratos-padrão, em anexo, nos termos da Lei n.º 4.380 ou Decreto-lei n.º 703, conforme a opção do interessado.

5.1 — Prazos de Venda

5.1.1 — Para os optantes pelas condições da Lei n.º 4.380, a amortização da dívida será feita no prazo escolhido pelo promitente comprador, não excedente de 30 (trinta) anos (art. 3.º do Decreto n.º 56.793).

5.1.2 — Para os optantes pelas condições do Decreto-lei n.º 703, a amortização da dívida será feita no prazo escolhido pelo promitente comprador, não excedente de 25 (vinte e cinco) anos (art. 4.º do Decreto-lei n.º 703).

5.2 — Juros

5.2.1 — Para os optantes pelas condições da Lei n.º 4.380, nas vendas a prazo, os juros serão calculados de acordo com a Resolução n.º 23-71 do Conselho de Administração do BNH (Sistema de Amortizações Constantes), e fixados em função do salário bruto do adquirente, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 56.793.

5.2.2 — Para os optantes pelas condições do Decreto-lei n.º 703, nas vendas a prazo, os juros serão de 5% ao ano, calculados pela Tabela Price.

5.3 — O resgate da dívida, nas vendas a prazo, será feito em prestações mensais e sucessivas, compreendendo as cotas de amortização, juros e despesas discriminadas no item 9.

6. Da preferência à compra

A Caixa Econômica Federal dará preferência aos legítimos ocupantes, e no caso de desinteresse, discordância do preço ou das condições, disso certificará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e a CODEBRAS, para os efeitos do preceituado no § 1.º do art. 7.º do Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965.

7. Do processamento da venda

7.1 — A Caixa Econômica Federal se obriga:

7.1.1 — Convocação, por edital (Modelo A), dos legítimos ocupantes para manifestação de interesse na compra, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da primeira publicação no Diário Oficial da União, pela apresentação na Caixa Econômica Federal de todos os documentos seguintes:

a) Declaração da entidade outorgante da permissão de uso do imóvel

(Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Fundação Universidade de Brasília, Fundação Educacional do Distrito Federal, Departamento de Polícia Federal, Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Conselho Administrativo da Defesa Econômica ou Instituto Nacional de Previdência Social), em formulário próprio fornecido pela Caixa Econômica Federal, de que a ocupação é legítima, bem como não há nenhuma ação judicial, em curso, visando a por termo à ocupação (Modelo B).

b) Opção de compra, em formulário fornecido pela Caixa Econômica Federal (Modelo C ou D), indicando a aceitação das condições da Lei n.º 4.380, consolidada pelo Decreto n.º 56.793, de 27.8.65 e Decreto-lei n.º 19, de 30.8.66, ou as condições do Decreto-lei n.º 703, de 24.7.69 (Modelo E).

c) Declaração da entidade outorgante da permissão de uso do imóvel em formulário próprio fornecido pela Caixa Econômica Federal (Modelo F), de que o interessado não está em débito com as taxas de ocupação.

d) Declaração da CODEBRAS de que o interessado e seu cônjuge não ocupam imóvel residencial distribuído pelo Governo Federal.

e) Certidões negativas dos 1.º, 2.º e 3.º Ofícios de Registro de Imóveis de Brasília, de que o interessado nem seu cônjuge, são proprietários ou promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial em Brasília, e certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU relativo ao imóvel que ocupa.

f) Para os optantes pelos critérios da Lei n.º 4.380, além dos documentos exigidos nas letras a a e, declaração do empregador, inclusive dos órgãos do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do montante bruto mensal percebido pelo interessado nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 58.082, de 25.3.66.

g) Para os optantes pelas condições do Decreto-lei n.º 703, além dos documentos exigidos nas letras a a e e declaração do interessado de que não é, nem foi nos últimos 5 (cinco) anos proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial, construída ou adquirida por qualquer órgão da Administração Federal, em Brasília (art. 9.º do Decreto-lei n.º 703).

h) Para os optantes pelas condições do Decreto-lei n.º 703, além dos documentos exigidos nas letras a a e e g, declaração do órgão, ao qual pertence o ocupante, de ser servidor público federal lotado em caráter definitivo no Distrito Federal.

7.1.2 — A Caixa Econômica Federal considerará habilitado, o legítimo ocupante que apresentar toda a documentação exigida no item 7.1.1.

7.1.3 — A publicação no Diário Oficial da União e em órgão da imprensa diária, de edital ou editais com a relação dos habilitados à compra, que terão o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, a partir da data da primeira publicação no Diário Oficial da União, para assinar a escritura de promessa de compra e venda. Quando da assinatura da escritura, o promitente comprador apresentará declaração da entidade outorgante da permissão de uso, em formulário fornecido pela Caixa Econômica Federal, de que o interessado não está em débito com as taxas de ocupação, inclusive as relativas ao mês da assinatura da escritura (Modelo G).

7.1.4 — Os formulários padronizados serão impressos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

7.2 — A não apresentação de quaisquer dos documentos discriminados no item 7.1.1 no prazo estipulado

lado, importará em desinteresse do legítimo ocupante, com as consequências estabelecidas na Cláusula 6.

7.3 — A falta de assinatura, pelo habilitado, da escritura de promessa de compra e venda no prazo do item 7.1.3, importa em desinteresse do legítimo ocupante, com as consequências estabelecidas na Cláusula 6.

7.4 — Decorridos mais de 6 (seis) meses da data da publicação da avaliação, sem que a operação de venda tenha sido efetivada por motivos imputáveis ao comprador, o valor do imóvel será atualizado segundo a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

7.5 — Quaisquer ações ou medidas judiciais relativas ao imóvel prometido, e ao inadimplemento das obrigações do promitente comprador, serão propostas pela Caixa Econômica Federal, sem a intervenção do... BNDE. Quando as condições forem as do Decreto-lei nº 703, competirá a CODEBRAS, como gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, promover a rescisão dos contratos relativos à alienação desses imóveis (art. 10 do Decreto-lei nº 703).

7.6 — Reverterão em favor da Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios a que for condenado o promitente comprador, bem como a multa compensatória de 10% sobre o valor do saldo devedor, prevista no contrato-padrão.

7.7 — Incumbe à Caixa Econômica Federal a administração dos contratos, sua execução, assim como o registro e providências correlatas, bem como os atos relativos à transferência ou cessão dos direitos, inclusive as providências contidas nos contratos-padrão em anexo.

7.8 — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) reembolsará a Caixa Econômica Federal das despesas relativas às publicações previstas nos itens 7.1.1 e 7.1.3.

8. Dos Seguros

A Caixa Econômica Federal cobrará de cada interessado, na hipótese de venda a prazo, o pagamento dos prêmios dos seguros previstos na Apólice Compreensiva Especial aprovado pelo Banco Nacional da Habitação e nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 56.793, de 27 de agosto de 1965.

9. Da Prestação Mensal

A Caixa Econômica Federal emitirá, mensalmente, documentos de cobrança ao adquirente, do qual constará as seguintes parcelas:

a) Valor da prestação mensal, compreendendo amortização e juros;

b) valor do prêmio do seguro contratado;

c) taxa de administração do contrato em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de 2% (dois por cento) sobre as quotas de amortização e juros;

d) quando for o caso, os encargos de impostos, taxas de condomínio e demais despesas, que incluem ou venham a incidir sobre o imóvel.

10. Da Consignação em Folha

Quando a venda for feita a servidor público federal, autárquico ou do Governo do Distrito Federal, o pagamento da prestação mensal, poderá ser feito mediante a consignação em folha, a requerimento do interessado.

11. Da Antecipação do Pagamento

A Caixa Econômica Federal fica autorizada a receber amortizações especiais da dívida ou do preço, no valor mínimo igual ao de uma prestação mensal, bem como liquidar antecipadamente o saldo devedor, na forma da legislação vigente e nos termos do contrato-padrão.

12. Da Impontualidade no Pagamento

12.1 — Para os optantes pelas condições da Lei nº 4.380:

No caso de impontualidade no pagamento da prestação mensal, a

Caixa Econômica Federal cobrará sobre o seu valor, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que reverterão em favor da entidade vendedora. Acumulando-se o atraso de quatro prestações mensais, a Caixa Econômica Federal tomará as providências contidas no item 7.5, para a rescisão do contrato.

12.2 — Para os optantes pelas condições do Decreto-lei nº 703:

Havendo impontualidade, aplicar-se-á o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 703. A Caixa Econômica Federal comunicará a CODEBRAS a falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas, para os fins do item 7.5 deste Convênio.

13. Da Correção Monetária

13.1 — Para os optantes pelas condições da Lei nº 4.380:

Será aplicada correção monetária às prestações mensais e aos saldos devedores, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 56.793, de 27.8.65, modificado pelo Decreto nº 38.662, de 25.3.66, e conforme as disposições da Instrução nº 5-66 e Resoluções nºs 56-67 e 36-69 do Conselho de Administração, e Resolução nº 75-69 da Diretoria, todos os atos do Banco Nacional da Habitação, e nos termos da Cláusula 7ª do Contrato-padrão, devendo os optantes escolherem entre o Plano de Correção Monetária ou o Plano de Equivalência Salarial — PES.

13.2 — Para os optantes pelas condições do Decreto-lei nº 703:

Será aplicada correção monetária às prestações mensais e aos saldos devedores, sessenta dias após cada aumento geral de vencimentos do servidor público federal, de acordo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, conforme estipula o art. 5º desse Decreto-lei.

14. Do Registro do Memorial dos Imóveis

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de 6 (seis) meses, se obriga a registrar, no Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, memorial descritivo dos imóveis postos a venda e a cumprir as formalidades legais de obrigação do vendedor.

15. Do Controle Financeiro

A Caixa Econômica Federal assegurará ao BNDE e a CODEBRAS as facilidades para verificação de qualquer das etapas de administração dos contratos celebrados, obrigando-se, ainda:

a) a remeter mensalmente ao... BNDE, relação discriminada das operações realizadas;

b) a creditar anualmente ao BNDE 50% (cinquenta por cento) do rateio a que alude a Cláusula 16 deste Convênio;

c) a pagar às entidades seguradoras o valor dos prêmios arrecadados;

d) a creditar ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília o valor líquido resultante das alienações objeto deste Convênio.

16. Rateio Financeiro Anual

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para os efeitos do § 4º do art. 65 da Lei nº 4.380, combinado com os artigos 12 e 13 do Decreto nº 56.793, declarará as receitas bruta e líquida quando indicar à Caixa Econômica Federal as unidades residenciais a serem vendidas.

17. Documentos Anexados

Integram o presente Convênio, os seguintes documentos:

17.1 — Modelo A: Edital de Convocação dos legítimos ocupantes para manifestação de interesse na compra.

17.2 — Modelo B: Declaração da entidade outorgante de que a ocupação é legítima e não há ação judicial em curso.

17.3 — Modelo C: Opção de compra nas condições da Lei nº 4.380 — Plano de Correção Monetária.

17.4 — Modelo D: Opção de compra nas condições da Lei nº 4.380 — Plano de Equivalência Salarial... (PES).

17.5 — Modelo E: Opção de compra nas condições do Decreto-lei nº 703.

17.6 — Modelo F: Declaração de inexistência de débito (fase de habilitação).

17.7 — Modelo G: Declaração de inexistência de débito (fase de assinatura da escritura).

17.8 — Minuta do contrato-padrão (Lei nº 4.380).

17.9 — Minuta do contrato-padrão (Decreto-lei nº 703).

17.10 — Minuta de Contrato por instrumento particular, nos termos da Lei nº 4.380.

17.11 — Minuta de Contrato por instrumento particular, nos termos do Decreto-lei nº 703.

18. Vias

O presente Convênio é assinado em seis vias, destinando-se duas vias a cada um dos Convênios.

Brasília, 23 de fevereiro de 1972.
— Pela CEF — Jose Paulino F. de Carvalho, Gerente-Geral.

Pela CODEBRAS — Amantino da Silva Marinho, Diretor-Executivo.

Pelo BNDE — Marcos Pereira Vianna, Presidente-BNDE. — Armando Teira Caldeira, Diretor.

Testemunhas: João Viana de Oliveira — Leo Lynce de Araujo.

ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DO BNDE

EDITAL DE CONVOCACÃO (MODELO A)

1. A Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Cláusula 7 do Convênio celebrado com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE e a CODEBRAS, publicado no Diário Oficial da União, de ... de ... de 197 ... página ... de ... de 197, ... página ... vem convocar os legítimos ocupantes dos imóveis abaixo relacionados para manifestarem interesse na compra desses imóveis no prazo de 120 (cento e oitenta) dias consecutivos, a contar da data da primeira publicação deste Edital, no Diário Oficial da União.

2. Relação dos imóveis residenciais a serem alienados, cujos preços constantes do laudo de avaliação foram publicados no Diário Oficial da União, Parte I, de ... de ... de 197 ..., página ...:

3. Os legítimos ocupantes deverão apresentar na Caixa Econômica Federal, no prazo indicado no item 7.1.1 do Convênio e citado no item 1 deste Edital, os seguintes documentos:

3.1 — Declaração da entidade outorgante da permissão de uso do imóvel (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Fundação Universitária de Brasília, Fundação Educacional do Distrito Federal, Departamento de Polícia Federal, Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Conselho Administrativo da Defesa Econômica ou Instituto Nacional de Previdência Social), em formulário próprio fornecido pela Caixa Econômica Federal, de que a ocupação é legítima, bem como não há nenhuma ação judicial, em curso, visando a por termo à ocupação.

3.2 — Opção de compra, em formulário fornecido pela Caixa Econômica Federal, indicando a aceitação das condições da Lei nº 4.380, consolidada pelo Decreto nº 56.793, de 27-8-65 e Decreto-lei nº 19, de 20 de agosto de 1966, ou as condições do Decreto-lei nº 703, de 24-7-69.

3.3 — Declaração da entidade outorgante da permissão de uso do imóvel, em formulário próprio fornecido pela Caixa Econômica Federal, de que o interessado não está em débito com as taxas de ocupação.

3.4 — Declaração da CODEBRAS de que o interessado e seu conjugue não ocupam imóvel residencial distribuído pelo Governo Federal.

3.5 — Certidões negativas dos 1º, 2º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis de Brasília, de que o interessado nem seu conjugue são proprietários ou promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial em Brasília; e certidão negativa do imposto Federal e Territorial Urbano — IPTU relativo ao imóvel que ocupa.

3.6 — Para os optantes pelas condições da Lei nº 4.380, além dos documentos exigidos nos itens 3.1 a 3.5, declaração do empregador, bem como dos órgãos do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do montante bruto mensal percebido pelo interessado nos termos do art. 1º do Decreto nº 58.682, de 25-5-66.

3.7 — Para os optantes pelas condições do Decreto-lei nº 703, além dos documentos exigidos nos itens 3.1 a 3.5, declaração do interessado de que não é, nem foi nos últimos cinco anos, proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos a compra de outra unidade residencial, construída ou adquirida por qualquer órgão da Administração Federal em Brasília (art. 9º do Decreto-lei número 703).

3.8 — Para os optantes pelas condições do Decreto-lei nº 703, além dos documentos exigidos nos itens 3.1 a 3.5 e 3.7, declaração do órgão ao qual pertence o ocupante, de ser servidor público federal, lotado em cargo definitivo no Distrito Federal.

4. A não apresentação de qualquer dos documentos discriminados no item 3 e no prazo estipulado, importa em desinteresse do legítimo ocupante, nos termos do item VII e com as consequências do § 1º, ambos do art. 7º do Decreto nº 56.793.

5. Aquele que for considerado habilitado pela Caixa Econômica Federal, terá o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos para assinar a escritura de promessa de compra e venda, a contar da data da publicação do edital de convocação.

6. A falta de assinatura, pelo habilitado, da escritura de promessa de compra e venda no prazo do item 5, importa em desinteresse do legítimo ocupante, nos termos do item VII e com as consequências do § 1º, ambos do art. 7º do Decreto nº 56.793.

7. As disposições do Convênio celebrado entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Federal e a CODEBRAS, publicado no Diário Oficial da União, de ... de ... de 197 ..., página ..., fazem parte integrante deste Edital.

8. Decorridos mais de 6 (seis) meses da data da publicação da avaliação, sem que a operação de venda tenha sido efetivada por motivos imputáveis ao comprador, o valor do imóvel será atualizado segundo a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

9. A Caixa Econômica Federal, fornecerá aos interessados as informações e esclarecimentos necessários no Edifício Caixa Econômica Federal, Setor Bancário Sul, das 8:30 às 11:00 e das 13:15 às 17:00 horas.

CONVENIO C.E.F. — BNDE — CODEBRAS

DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA OCUPAÇÃO (MODELO B)

....., titular do Termo de Permissão de Uso n.º, celebrado em entre esta Entidade e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, declara que
 Nome — Portador do Documento de Identidade, é o LEGÍTIMO OCUPANTE do imóvel de propriedade número do BNDE, situado na e não há nenhuma ação judicial, em curso, proposta por esta entidade, visando a por termo à ocupação do citado imóvel.

Brasília,

Entidade declarante

CONVENIO C.E.F. — BNDE — CODEBRAS

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE COMPRA (MODELO C)

(Condições da Lei n.º 4.380 — Plano de Correção Monetária)

....., Portador do Documento de Identidade Nome do legítimo ocupante
 tidade n.º, legítimo ocupante do imóvel de propriedade do BNDE, situado na declara que opta pelas condições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965 e Decreto-lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966.

Para efeito do reajustamento das prestações e do saldo devedor, declara que opta pelas condições do Plano de Correção Monetária, nos termos do RC n.º 36/69 do Conselho de Administração; RD n.º 75/69 da Diretoria e Instrução n.º 5/66 do Conselho de Administração, todos atos do Banco Nacional da Habitação, para fins de aquisição do referido imóvel.

Declara, também, que escolhe o prazo de (.....) (Máximo 360 meses) meses para a amortização da dívida.

Brasília,

Assinatura do Ocupante

CONVENIO C.E.F. — BNDE — CODEBRAS

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE COMPRA (MODELO D)

(Condições da Lei n.º 4.380 — Plano de Equivalência Salarial — PES)

....., Portador do Documento de Identidade Nome do legítimo ocupante
 tidade n.º, legítimo ocupante do imóvel de propriedade do BNDE, situado na declara que opta pelas condições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965 e Decreto-lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966.

Para efeito do reajustamento das prestações e do saldo devedor, declara que opta pelas condições do Plano de Equivalência Salarial — PES, nos termos do RC n.º 36/69 do Conselho de Administração; RD n.º 75/69 da Diretoria e Instrução n.º 5/66 do Conselho de Administração, todos do Banco Nacional da Habitação, para fins de aquisição do referido imóvel.

Declara, também, que escolhe o prazo de (.....) (Máximo de 360 meses) meses para a amortização da dívida.

Brasília,

Assinatura do Ocupante

CONVENIO C.E.F. — BNDE — CODEBRAS

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE COMPRA (MODELO E)

(Condições do Decreto-lei n.º 703)

....., Portador do Documento de Identidade Nome do legítimo ocupante
 tidade n.º, legítimo ocupante do imóvel de propriedade do BNDE, situado na declara que opta pelas condições do Decreto-lei n.º 703, de 24 de julho de 1969, para fins de aquisição do referido imóvel, escolhendo o prazo de (.....) meses para amortização da dívida, (Máximo 300 meses)

Brasília,

Assinatura do Ocupante

CONVENIO C.E.F. — BNDE — CODEBRAS

(DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO (MODELO F))

....., titular do Termo de Permissão de Uso — TPU n.º, celebrado em entre esta Entidade e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, declara que
 Nome
 Portador do Documento de Identidade n.º não está em débito com as taxas de ocupação, tendo já efetivado o pagamento relativo ao mês de

Brasília,

Entidade declarante e carimbo

CONVENIO C.E.F. — BNDE — CODEBRAS

DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO (MODELO G)

....., titular do Termo de Permissão de Uso — TPU n.º, celebrado em entre esta Entidade e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, declara que
 Nome
 Portador do Documento de Identidade n.º é o legítimo ocupante do imóvel de propriedade do BNDE, situado na e não está em débito com as taxas de ocupação, tendo já efetivado o pagamento relativo ao mês de

Brasília,

Entidade declarante e carimbo

*Instrumento Particular de Contrato-
Padrão*

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, empresa pública, sediada no Distrito Federal, representado por seu Presidente, declara, por meio deste Instrumento, com força de escritura pública, ex vi do art. 1º da Lei n.º 5.049, de 26.8.1966, as seguintes cláusulas para integrarem os contratos de venda dos imóveis residenciais de sua propriedade em Brasília, atendendo ao disposto na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e Decreto n.º 56.793, de 27 de agosto de 1965:

Cláusula Primeira — O imóvel objeto deste contrato destina-se à re-

sidência do(a) promitente comprador (a) e de sua família. A sua locação depende de autorização expressa do promitente vendedor.

Cláusula Segunda — O valor do preço de venda é meramente estimativo, ficando sujeito à correção monetária, instituída pelo Decreto-lei n.º 19, de 30.8.1966. Faculta-se ao (a) promitente comprador(a) optar pelo critério estabelecido no Plano de Correção Monetária ou no Plano de Equivalência Salarial — PES, de acordo com a Instrução n.º 5-66; RC n.º 25-67; RC n.º 36-69; RD n.º 75-69, todas do Banco Nacional da Habitação.

Cláusula Terceira — O resgate da dívida será feito em prestações mensais sucessivas, compreendendo as par-

celas de amortização e juros, calculados de acordo com a Resolução nº 23-71 do Conselho de Administração do BNH (Sistema de Amortizações Constantes), acrescidas da quota do prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação, da taxa de administração do contrato, no valor de 2% (dois por cento) sobre as parcelas de amortização e juros, e dos encargos com impostos, taxas e serviços públicos de demais previstos em lei, que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel, além do condomínio, quando for o caso.

Cláusula Quarta — A prestação mensal será paga pelo(a) promitente comprador(a) na sede da Caixa Econômica Federal, ou onde esta indicar.

Cláusula Quinta — Se o(a) promitente comprador(a) julgar conveniente, o valor da prestação mensal passará a ser pago, mediante consignação em folha do(a) promitente comprador(a).

Cláusula Sexta — O valor inicial da prestação mensal, calculado de acordo com o Plano de Correção Monetária, será obtido pela aplicação do estabelecido na Cláusula Terceira.

Cláusula Sétima — O valor inicial da prestação mensal, calculado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, será obtido pela multiplicação da parcela de amortização e juros calculada pelo Sistema de Amortizações Constantes por um coeficiente de equiparação salarial, fixado segundo os itens 3.1, 3.2 e 3.3 da RC nº 36-69 do Banco Nacional da Habitação, acrescida das quotas do prêmio de seguro, da taxa de administração, de impostos, taxas de serviços públicos e demais previstos em lei e do condomínio, quando for o caso.

Parágrafo único. O valor inicial referido acima, será expresso em salários mínimos (maior salário mínimo vigente no País), conforme o disposto no item 4 da RD nº 75-69 do Banco Nacional da Habitação.

Cláusula Oitava — Quando o(a) promitente comprador(a) optar pelo Plano de Correção Monetária, o reajustamento das prestações mensais será realizado em cada trimestre civil, de acordo com o valor corrigido das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, segundo a fórmula constante do Anexo II da Instrução nº 5-66 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º O reajustamento previsto acima terá vigência no primeiro dia de cada trimestre civil.

§ 2º O primeiro reajustamento obedecerá à variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em relação ao valor vigente no trimestre de assinatura do contrato.

Cláusula Nona — Quando o(a) promitente comprador(a) optar pelo Plano de Equivalência Salarial, o reajustamento das prestações será realizado 60 (sessenta) dias após a decretação de cada novo salário mínimo, de acordo com a variação desse novo salário mínimo em relação ao anterior e obedecidas as fórmulas constantes do Anexo I da RD nº 75-69 do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º Na hipótese de o(a) promitente comprador(a) haver escolhido um dos meses previstos no item 10 da RD nº 75-69 do Banco Nacional da Habitação, como época para reajuste da prestação mensal, o mesmo será realizado de acordo com a variação ocorrida no valor do maior salário mínimo vigente no País e obedecida a fórmula constante do Anexo I da RD nº 75-69 do Banco Nacional da Habitação.

§ 2º O primeiro reajustamento obedecerá à variação do valor do maior salário mínimo vigente no País nesse mês e o imediatamente anterior.

§ 3º Não ocorrendo alteração no valor do maior salário mínimo entre a data do contrato e o mês do primeiro reajustamento, referido no parágrafo anterior, a razão prestação-salário mínimo, referida no "caput" desta cláusula, passará a vigorar, após o pri-

meiro reajustamento, que será feito na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Caso seja o(a) promitente comprador(a) funcionário(a) público(a) o reajustamento das prestações poderá ser realizado 60 (sessenta) dias após a decretação de cada aumento dos servidores da sua categoria, na proporção da variação do valor do salário mínimo vigente em relação ao anterior, obedecidas as fórmulas constantes do Anexo I da RD nº 75-69 do Banco Nacional da Habitação.

Cláusula Décima — Quando o(a) promitente comprador(a) optar pelo Plano de Correção Monetária, o saldo devedor, decorrente da operação de compra do imóvel, será corrigido monetariamente, em cada trimestre civil, de acordo com o valor corrigido das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, seguindo-se para seu cálculo a fórmula constante do Anexo II da Instrução nº 5-66 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

Cláusula Décima Primeira — Quando o(a) promitente comprador(a) optar pelo Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor será apurado de conformidade com o disposto na cláusula anterior.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo saldo devedor referido no "caput" será assumida, em nome do mutuário, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC nº 25-67 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições fixadas na RC nº 36-69, da mesma origem.

Cláusula Décima Segunda — No caso de liquidação antecipada, o estado da dívida, para o mutuário, será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação antecipada.

Parágrafo único. As amortizações extraordinárias obedecerão ao dispo-

to no item 6 e seus subitens da RJ nº 75-69 do Banco Nacional da Habitação.

Cláusula Décima Terceira — No caso de extinção do salário mínimo ou de sua fixação em valor abaixo de 3,6 Unidades-Padrão do Capital do Banco Nacional da Habitação, o índice de reajustamento das prestações e a data da sua incidência serão substituídos na forma que vier a ser indicada pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação por outro índice salarial equivalente, elaborado com base em índices do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Cláusula Décima Quarta — Os impostos e taxas que incidam ou vierem a incidir sobre o imóvel e outros encargos devidos, serão da responsabilidade do(a) promitente comprador(a) e serão pagos aos órgãos arrecadadores competentes, pelo(a) promitente comprador(a) que se obriga a comprovar junto à Caixa Econômica Federal, os respectivos pagamentos, até trinta (30) dias após a sua realização, sob pena de imediata rescisão deste contrato, sem prejuízo, entretanto, de sua total responsabilidade por todo débito resultante do não pagamento de tais encargos.

Parágrafo único. Fica facultado à Caixa Econômica Federal, caso não queira considerar rescindido o presente contrato, em virtude de não satisfação desses encargos, promover o pagamento deles a quem de direito, inclusive multas, emolumentos e custas, mediante a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o montante das despesas e não inferior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), despesas essas que serão pagas pelo(a) promitente comprador(a) à Caixa Econômica Federal, juntamente com a primeira prestação contratual vincenda.

Cláusula Décima Quinta — O(a) promitente comprador(a) obriga-se a manter o imóvel em perfeito estado de conservação e aseo, bem como a preservar sua segurança, fazendo à sua custa as obras e reparos que, a

critério do promitente vendedor se fizerem necessários ao bom cumprimento dessas obrigações, ou os que forem exigidos por quem de direito, podendo o promitente vendedor fiscalizar e exigir a observância dessas obrigações, por intermédio do fiscal que designar, quando bem entender.

Cláusula Décima Sexta — Além dos previstos em lei, são motivos de imediata rescisão, de pleno direito, do presente contrato, independentemente de notificação ou interpeção judicial ou extra-judicial: a) infração de qualquer cláusula deste Contrato-Modelo e do contrato de promessa de compra e venda; b) depósito no imóvel, de qualquer material ou substância que possa por em perigo a sua segurança; c) qualquer ação ou execução judicial contra o(a) promitente comprador(a) que possa atingir o imóvel ou os direitos decorrentes deste e do contrato de promessa de compra e venda; d) falta de comprovação, no prazo da Cláusula Décima Quarta, do pagamento de impostos, taxas e quaisquer outros encargos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel; e) o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas; f) a cessão ou transferência dos direitos provenientes deste contrato de compromisso de compra e venda, sem o consentimento previsto na Cláusula Décima Sétima; g) recusar o(a) promitente comprador(a) a permitir a fiscalização do imóvel ou deixar de executar os reparos na forma prevista; h) a locação não autorizada do imóvel.

Cláusula Décima Sétima — É de pleno direito do(a) promitente comprador(a) ceder ou prometer ceder o imóvel objeto deste contrato, sem o prévio e expresso consentimento da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de contrato ou cessão dos direitos à aquisição do imóvel em favor de terceiro, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros, na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano, Tabela Price, reduzido o prazo à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

Cláusula Décima Oitava — Obriga-se o(a) promitente comprador(a) à realização dos seguros previstos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, que fica fazendo parte integrante deste Contrato-Modelo, nos valores que forem indicados no respectivo contrato e nas condições previstas na referida Apólice devidamente aprovada pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1º. O promitente vendedor figurará sempre como beneficiário dos seguros realizados, para o fim de receber, diretamente do segurador, a importância correspondente às indenizações, que, a critério exclusivo do promitente vendedor, será aplicada na amortização ou no resgate, de todo o débito, juros e de despesas, restituindo ao(a) promitente comprador(a) o excesso que, porventura, se verificar, ou na reconstrução, quando possível, da parte sinistrada do objeto do seguro.

§ 2º. Compromete-se o(a) promitente comprador(a) a indenizar à Caixa Econômica Federal, todas as despesas feitas com a realização dos seguros e com suas renovações, as quais lhe serão debitadas, devendo ser pagas de conformidade com o estipulado na Cláusula Terceira.

Cláusula Décima Nona — O promitente vendedor, em qualquer época, poderá dar em garantia hipotecária ao Banco Nacional da Habitação o imóvel objeto do presente compromisso de compra e venda, sem que isso venha afetar qualquer condição ora estipulada.

Cláusula Vigésima — Cumpridas, fielmente, as obrigações e condições deste e do contrato de promessa de compra e venda, e satisfeitas as formalidades necessárias, o promitente vendedor outorgará ao(a) promitente

EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.187

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

comprador(a), ou, na sua falta, a quem de direito, a escritura definitiva de compra e venda, cujas despesas, inclusive as de natureza fiscal, correrão por conta do adquirente, obrigando-se o(a) promitente comprador(a) a providenciar o que necessário for, para tal fim, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a liquidação do preço.

Cláusula Vigésima Primeira — No caso de medidas judiciais em decorrência do contrato, o(a) promitente comprador(a) ou seus sucessores serão condenados a multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor corrigido, cobrável na forma da legislação em vigor, além de custas e honorários de advogado.

Cláusula Vigésima Segunda — O contrato de compromisso de compra e venda, após seu registro no Cartório de Imóveis, no prazo legal, tem caráter irrevogável para ambas as partes, as quais se obrigam a fazê-lo a todo o tempo bom, firme e valioso, por si, seus herdeiros e sucessores.

Cláusula Vigésima Terceira — A eventual tolerância do promitente vendedor, pela inobservância por parte do(a) promitente comprador(a), das obrigações legais e contratuais, não importará em novação.

Cláusula Vigésima Quarta — O atraso no pagamento de amortizações e juros contratuais se o promitente vendedor não preferir executar o contrato, obrigará o(a) promitente comprador(a) ao pagamento com o acréscimo dos juros relativos à mora legal, calculados em 1% (um por cento) ao mês sobre as prestações em atraso, a partir dos respectivos vencimentos.

Cláusula Vigésima Quinta — Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, para a solução de qualquer pendência relativa ao estabelecido neste Instrumento e no contrato de compromisso de compra e venda.

Cláusulas-Padrão de Contrato de Promessa de Compra e Venda com base na Lei nº 4.380-64, art. 61, § 1º e 4º, combinada com o Decreto-Lei nº 703-69, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE — e seus promitentes compradores.

Cláusula "A" — O imóvel, objeto deste contrato, destinara-se à residência do promitente comprador e de sua família, e, enquanto não for integralmente liquidada a dívida, só poderá ser locado a outro servidor público federal, civil ou militar, mediante prévia e expressa autorização da Codebrás (Art. 8º do Decreto-lei nº 703-69).

Cláusula "B" — O preço do imóvel, objeto deste contrato, deverá ser pago em prestações mensais e sucessivas, compreendendo as quotas de amortização e juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pelo Sistema Price, vencendo a primeira no último dia do mês civil subsequente ao da assinatura do contrato.

Cláusula "C" — Ao promitente comprador fica assegurado o direito de liquidar antecipadamente a dívida, pelo pagamento do saldo devedor corrigido, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 703, de 24 de julho de 1969.

Cláusula "D" — O pagamento mensal das quotas de amortização e juros será acrescido do prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada por duodécimos e de uma taxa de administração do contrato, no valor de 2% (dois por cento) sobre as quotas de amortização e juros.

Cláusula "E" — O outorgado promitente comprador, por força da assinatura do contrato, fica desde logo imitado na posse provisória e precária, do imóvel, passando a responder por todos os impostos, taxas e outros

ônus que sobre o mesmo incidem ou venham a incidir.

Cláusula "F" — As prestações mensais de amortização e juros, assim como o saldo devedor, serão reajustados 60 (sessenta) dias após cada aumento geral de vencimento do servidor público federal, de acordo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O reajustamento obedecerá às normas estabelecidas no art. 5º, do Decreto-lei nº 703, de 24-7-1969.

Cláusula "G" — O pagamento mensal das prestações, compreendendo amortização, juros, prêmio de seguro e taxa de administração, poderá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao vencimento de cada prestação, findo o que ficará o outorgante promitente comprador obrigado aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante da ou das prestações em atraso.

Cláusula "H" — A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas, implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessação, ressalvada ao promitente comprador, ou cessionário, a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias. (Art. 6º do Decreto-lei nº 703, de 24-7-1969).

Cláusula "I" — No caso de o outorgante promitente vendedor precisar recorrer a medidas judiciais, em decorrência do contrato terá o direito, se vencedor, à multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, cobrável na forma da legislação em vigor, além de custas e honorários de advogados.

Cláusula "J" — O outorgado promitente comprador só poderá ceder os direitos contidos neste contrato, por intermédio da Codebrás e após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do contrato. Na hipótese prevista nesta cláusula, o saldo devedor existente, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros de 10% (dez por cento) ao ano pela Tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltava para a liquidação do débito.

Cláusula "L" — Se, antes de transcorridos 3 (três) anos da data da assinatura deste contrato, ocorrer remoção ou transferência envolvendo o deslocamento definitivo do outorgado promitente comprador para fora do Distrito Federal, ou licença para tratamento de interesses particulares, o outorgado promitente comprador restituirá o imóvel, sendo-lhe devolvidas todas as prestações a título de amortização e juros.

Cláusula "M" — O promitente comprador declara que conhece o imóvel e o recebe em perfeitas condições de habitabilidade, obrigando-se em caso de rescisão do contrato, a devolvê-lo nas mesmas condições que o recebeu.

Cláusula "N" — O promitente comprador deverá manter o imóvel em perfeito estado de segurança e habitabilidade, fazendo a sua custa as obras ou reparos julgados necessários para esse fim pelo promitente vendedor, ou por quem de direito.

Cláusula "O" — Constitui motivo de rescisão de contrato de pleno direito, independentemente de interposição e notificação judicial ou extra judicial, além das previsões legais comuns, a inobservância ou violação de qualquer das cláusulas contratuais, a falsidade ou declaração ou documento feito ou apresentado pelo outorgado promitente comprador indispensáveis à aquisição de imóvel, a locação, cessão ou transferência do imóvel, bem como sua destinação a uso diverso do convencionado, sem prévio consentimento, por escrito, do outorgante promitente vendedor.

No caso de rescisão do contrato, perderá o promitente comprador as importâncias que houver pago, bem

como as benfeitorias que houver feito, mesmo que úteis e necessárias, não lhe cabendo nenhum direito à indenização, reposição ou retenção, seja a que título for.

Cláusula "P" — A eventual tolerância por parte do outorgante, da inobservância, por parte do outorgado, do estrito cumprimento das obrigações contratuais não importará em novação.

Cláusula "Q" — As despesas exigidas por este contrato ou dele decorrentes, tais como quitações, impostos de transmissão, cessão, escrituras, registros, averbação e outras, correrão por conta do outorgado promitente comprador.

Cláusula "R" — A promessa de compra e venda tem caráter irrevogável para ambas as partes, as quais se obrigam a fazê-la, a todo o tempo, boa, firme e valiosa, por si, seus herdeiros e sucessores.

Contrato de promessa de venda do(a) que entre si fazem, como outorgante Promitente Vendedor, o BNDE, e como outorgado Promitente Comprador(a)

para os efeitos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, Decreto-lei nº 19, na forma abaixo:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), empresa pública com sede na Capital Federal, neste ato designado simplesmente outorgante, representado pela Caixa Econômica Federal e esta pelo seu Gerente Geral, na forma do mandato e

designado simplesmente outorgado, vêm pelo presente instrumento particular de contrato ajustar entre si promessa de compra e venda que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O outorgante é o senhor legítimo possuidor do imóvel assim caracterizado:

..... Cláusula Segunda — O imóvel descrito foi havido pelo outorgante, sendo o terreno, por compra feita à NOVACAP, nos termos da escritura de compra e venda de Ofício desta Capital, a fls. do Livro devidamente transcrita no Ofício de Registro de Imóveis a fls. do Livro sob o nº e o prédio por construção que fez realizar de cujo preço nada deve, devidamente averbada à margem da transcrição citada.

Cláusula Terceira — Atendendo ao disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, Decreto-lei nº 19 e legislação posterior, o outorgante promete vender ao outorgado, o imóvel descrito, com a quota ideal indicada no terreno do prédio e das coisas comuns do edifício no estado em que se encontra.

Cláusula Quarta — O preço é de Cr\$ Cláusula Quinta — Sobre o saldo devedor pagará o outorgado juros de% (..... por cento) ao ano (Sistema de Amortizações Constantes) e devendo o preço ser pago no prazo de anos, em prestações mensais e consecutivas, sendo a prestação inicial, que se vencerá dia 30 de próximo, de Cr\$

Cláusula Sexta — O preço acima é estimativo, uma vez que tanto o saldo devedor, como as parcelas mensais de amortização, serão corrigidas moneta-

riamente na conformidade do Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, respeitada a opção pelo Promitente Comprador, nos termos da RC nº 36 de 1969 do Banco Nacional da Habitação, exercendo-a, pelo Plano de

Correção Monetária ou Equivalência Salarial, conforme o descrito no contrato-padrão.

Cláusula Sétima — A cessão dos direitos decorrentes deste contrato regular-se-á pelo previsto na lei e no contrato-padrão.

Cláusula Oitava — Integra e complementa, para todos os efeitos, o presente instrumento todas as cláusulas do contrato-padrão, inscrito às fls., sob o nº do Livro Auxiliar do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Cláusula Nona — Cabe ao promitente comprador o ônus de quaisquer tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, declarando o promitente comprador conhecer e nada reclamar de seu estado, recebendo-o nas condições em que se encontra.

Cláusula Décima — O presente contrato é assinado pelos contratantes e testemunhas em 4 (quatro) vias para um só e mesmo efeito, sendo o foro de Brasília — Distrito Federal — o do presente contrato, com exclusão de qualquer outro.

Brasília, de de

TESTEMUNHAS:

Contrato de Promessa de Venda do (a) que entre si fazem, como outorgante Promitente Vendedor, o BNDE, e como outorgado Promitente Comprador (a) para os efeitos do Decreto-lei número 703, de 25 de julho de 1969, na forma abaixo:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), empresa pública com sede na Capital Federal, neste ato designado simplesmente outorgante, representado pela Caixa Econômica Federal e esta pelo seu Gerente Geral, na forma do mandato nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 703, de 24 de julho de 1969, e

designado simplesmente outorgado, vêm pelo presente instrumento particular de contrato ajustar entre si promessa de compra e venda que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O promitente vendedor dispõe para a alienação do imóvel sito na de finalidade residencial, composto de

conforme Escritura de Transferência lavrada às fls. do Livro do Cartório do 1º Ofício de Notas desta Capital em e registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob o nº fls. do Livro em de e averbada a construção sob o número fls. Livro A margem da Transcrição de nº do mesmo Registro de Imóveis.

Cláusula Segunda — O promitente vendedor promete vender o imóvel descrito na Cláusula Primeira ao promitente comprador, nos termos e con-

dições estipuladas no presente Contrato, que as partes prometem cumprir.

Clausula Terceira — Cabe ao promitente comprador o ônus de quaisquer impostos e taxas que recaiam ou vierem a recair sobre o referido imóvel, que declara conhecer e nada reclamar de seu estado, recebendo-o nas condições em que se encontra.

Clausula Quarta — O preço inicialmente ajustado é de Cr\$

 a ser pago em prestações mensais e sucessivas de correspondente às quotas de amortização e juros de (..... por cento) ao ano, calculados pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação a de acrescida do prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial estabelecida para o Plano Nacional de Habitação e da Taxa de Administração de 2% (dois por cento) sobre as parcelas referentes à amortização e juros na forma das letras a e b do § 2º de art. 4º do Decreto-lei nº 703, de 24 de julho de 1969; tal preço é estimativo, uma vez que está sujeito à correção monetária, bem assim as prestações, na forma da legislação em vigor.

Clausula Quinta — O promitente comprador se obriga a conservar o imóvel em perfeito estado de conservação e habitabilidade, realizando a sua custa as obras necessárias exigidas pelas autoridades competentes e permitindo ao promitente vendedor a visitá-lo, quando julgar conveniente.

Clausula Sexta — Ficam fazendo parte integrante deste Contrato, as cláusulas do Contrato-Padrão a que se refere o Decreto-lei nº 703, de 24 de julho de 1969, devidamente registrado sob o nº 42, às fls. 70 do Livro Auxiliar do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Clausula Sétima — Cumpridas, fielmente, as obrigações deste Contrato e satisfeitas as formalidades necessárias, a CODEBRÁS outorgará ao promitente comprador, ou no caso de sua morte, a quem for judicialmente indicado, a escritura de compra e venda, cujas despesas, inclusive de natureza fiscal, correrão por conta do adquirente, que estará, ainda obrigado a providenciar o que necessário for, para tal fim, no prazo de 90 (noventa) dias, após a liquidação do preço.

Clausula Oitava — O foro do presente Contrato é o desta Capital, com exclusão de qualquer outro.

E assim, justos e contratados, o que é feito na presença das testemunhas abaixo indicadas, é o presente contrato assinado pelos contratantes, em 4 (quatro) vias de igual teor, o que se obrigam a cumprir em todos os seus termos, cláusulas e condições.

Brasília — DF, em de de (Ofício nº 9)

**MINISTÉRIO
DO
INTERIOR**

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA
FRANCA DE MANAUS
— SUFRAMA**

Contrato para prestação de serviços especializados que entre si fazem a Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, de um lado como Contratante, e a Firma ESUSA — Empresa de Serviços Urbanos S.A. como Contratada

Aos 3 dias do mês de fevereiro de 1972, compareceram à sede da Superintendência da Zona Franca de

Manaus — SUFRAMA, à Avenida Eduardo Ribeiro nº 898, na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, as partes contratantes: Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, representada neste ato por seu Superintendente, Coronel Floriano Pacheco, brasileiro, casado, Oficial do Exército Nacional, residente e domiciliado nesta cidade doravante denominada Contratante, e do outro lado, a firma ESUSA — Empresa de Serviços Urbanos S.A. como Contratada, com sede a Av. Beira Mar, 216, G.204, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com filial à Av. João Coelho, nº 2.453, em Manaus, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 33048208/2, neste ato representada por seu bastante Procurador senhor Zanizar Rodrigues da Silva brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade à Av. João Coelho, nº 2.453, Portador da Carteira de Identidade nº

1922426 IFP, registrado no CREA sob o nº 17.257 D — 5.ª Região, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 129086637, firmam essas partes Contratantes o presente Contrato com base na proposta apresentada por ESUSA — Empresa de Serviços Urbanos S.A. em virtude da licitação procedida pelo D.S.G. e devidamente aceita pela SUFRAMA conforme despacho do Senhor Secretário-Executivo, substituto, constante da fl. 13 de processo nº 4.433-71. Obedecendo o Contrato às cláusulas seguintes:

Primeira — Objeto — O presente contrato tem por objeto a execução dos serviços de desmatamento e limpeza manual da área de 300.000 metros quadrados correspondente ao sistema viário da segunda parte do Distrito Industrial, conforme planta anexa que fará parte integrante deste Contrato.

Parágrafo Primeiro — A limpeza da vegetação baixa será feita manualmente, empilhando-se o material cortado e queimando-se os resíduos, sendo entretanto, poupadas as árvores de maior porte.

Parágrafo Segundo — Quando se fizer necessário, as áreas objeto da limpeza serão repassadas com o equipamento mecânico.

Segunda — Custo — Para a realização do trabalho de que trata a cláusula primeira, pagará a Contratante a importância de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Terceira — Recursos — A despesa com o presente Contrato correrá à conta do programa 59.03.12.12.1.002 — 4.0.0.0 Despesas de Capital — 4.1.0.0 Investimentos — 4.1.1.0 Obras Públicas — 4.1.1.3 Processamento e conclusão de Obras, conforme Empenho de Despesa nº 89-72.

Quarta — Condições de Pagamento — A Contratante pagará a Contratada a importância de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) pela execução dos serviços e assim distribuída: 30% (trinta por cento) do valor global, na assinatura do Contrato e 70% (setenta por cento) na conclusão dos trabalhos e contra a entrega dos mesmos à SUFRAMA e após a necessária aprovação dos serviços pela Assessoria de Coordenação e Planejamento.

Quinta — Prazo de Execução — A Contratada obriga-se a realizar os serviços no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Ordem expedida pela SUFRAMA.

Sexta — Multa — A Contratada pagará a multa correspondente a um salário regional por dia de atraso na entrega dos serviços ora contratados.

Sétima — Caução — A Contratante dispensa a prestação de caução, de acordo com o que faculta o art. 770, § 2º, do Código de Contabilidade Pública.

Oitava — Registro — O presente Contrato está isento do registro previsto no Tribunal de Contas por força do disposto no art. 21, parágrafo único do Decreto-Lei nº 233 de 23 de fevereiro de 1967.

Nona — Despesas do Contrato — Todas as despesas necessárias a lavratura deste Contrato, inclusive sua publicação no Diário Oficial da União, correrão por conta da Contratada.

Décima — Publicação — O presente Contrato será publicado no Diário Oficial da União pela Contratada, dentro do prazo legal e transcrita no Boletim de Serviço da SUFRAMA.

Décima Primeira — Rescisão — O Contrato será rescindido, de pleno direito a juízo da Contratante, independentemente de aviso ou intimação judicial ou extrajudicial, se a Contratada: a) faltar, entrar em concordata ou se dissolver; b) transferir no todo ou em parte o Contrato sem expressa anuência da Contratante; c) sem a devida autorização escrita da Contratante, não forem observadas as especificações e demais detalhes estabelecidos pela Contratante; d) não recolher as multas que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua notificação, ou se vier a ser multada por mais de 10 (dez) dias consecutivos; e) tornar-se inadimplente por qualquer das cláusulas ou condições do presente contrato.

Décima Segunda — Foro — Fica eleito o Foro da cidade de Manaus, com exclusão de qualquer outro, para dirimir qualquer litígio oriundo do presente instrumento contratual.

E por estarem justas e de acordo as partes Contratantes assinam o presente, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Proc. nº 4.433-71

Manaus, 3 de fevereiro de 1972. — Floriano Pacheco. — Zanizar Rodrigues da Silva.

Testemunhas: — Izabel da Silva Lima. — Wallace Bastos.

(N.º 1.600-B — 28-3-72 — Cr\$ 93.00)

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DA

SECRETARIA DE FINANÇAS

(ESTADO DA GUANABARA)

Divulgação nº 1.025

PREÇO: Cr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves I

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

EDITAIS E AVISOS

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação de empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Superintendência de Material

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02-72

A Superintendência de Material torna público, de ordem do Senhor Pre-

sidente da Empresa, que receberá em 1.680.000 tirefões para fixação de placas de apoio de trilhos.

57.900 parafusos com porcas e aruelas para talas destinadas a trilhos de seção 136 RE da Área.

620.000 retensores para trilhos seção 136 RE da Área.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente às "Condições Gerais" e às "Especificações Técnicas" que poderão ser obtidas no Departamento de Compras à sala 307 do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1972.
— *Fernando Lugarinho*, Chefe do Departamento de Compras.

Dias: 4, 5 e 6.4.72.

na Agência do Instituto Brasileiro do Café, em Goiânia, para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer na Agência do Instituto Brasileiro do Café, em Goiânia, à Rua 82 nº 215, 1º andar, na sala onde funciona a Comissão de Inquérito, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de 10 (dez) dias, no processo administrativo a que responde, sob pena de revella.

Goiânia (GO), 21 de março de 1972.
— *Paulo Peretra D'Almeida*.

Dias: 4, 5 e 6.4.72.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica, pelo presente, intimado a comparecer à Divisão do Pessoal da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, à rua Araújo

Porto Alegre nº 71, sala 209, no horário de 8,00 às 19,00 h. dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta publicação, o servidor Fernando Maia Moreira, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de tratar assunto de seu interesse.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1972.
— *Minalda Magalhães*, Diretora da Div. Pessoal.

Dias: 3, 4 e 5 de abril

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Retificação

Na republicação feita no *Diário Oficial*, Seção I — Parte II, de 22 de fevereiro de 1972, página 720, 2ª coluna, onde se lê:

"(*) Ata nº 81-77"

Lela-se:

"(*) Ata nº 81-71".

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL

O Secretário da Comissão de Inquérito designado pela Portaria P. nº 82-72, de 16 de fevereiro de 1972,

do Senhor Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, em cumprimento de ordem do Presidente e tendo em vista o disposto no § 2º, do Artigo 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, cita pelo presente edital, Gumerclindo Lemos, auxiliar de Portaria, nível 7, lotado

JORNALIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA — CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE I
(ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA)

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE II
(ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral Cr\$ 30,00

Anual Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral Cr\$ 0,50

Anual Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal Cr\$ 17,00

Semestral Cr\$ 102,00

Anual Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

PREÇO DESTA EXEMPLAR — Cr\$ 0,30.